



Centro Universitário do Distrito Federal – UDF
Coordenação do Curso de Direito

Juliana Saléh Batista

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR
NOS CASOS DE *BULLYING* AOS ALUNOS MENORES DE IDADE**

Brasília
2012

Juliana Saléh Batista

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR
NOS CASOS DE *BULLYING* AOS ALUNOS MENORES DE IDADE**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado à Coordenação de
Direito do Centro Universitário do
Distrito Federal - UDF, como
requisito parcial para obtenção do
grau de bacharel em Direito
Orientador: Bruno Gomes de
Assumpção

Brasília

2012

Juliana Saléh Batista

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR
NOS CASOS DE *BULLYING* AOS ALUNOS MENORES DE IDADE**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado à Coordenação de
Direito do Centro Universitário do
Distrito Federal - UDF, como
requisito parcial para obtenção do
grau de bacharel em Direito
Orientador: Bruno Gomes de
Assumpção

Brasília, _____ de _____ de 2012.

Banca Examinadora

BRUNO GOMES DE ASSUMPÇÃO
Presidente/Membro

VINÍCIUS FIALHO REIS
Membro da Banca

JOÃO GUILHERME DE LIMA ASSAFIM
Membro da Banca

Nota: _____

AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente a Deus por permitir bênçãos em minha vida, e porque sua é toda a honra e a glória das minhas vitórias! Agradeço também aos meus pais, George e Carla, que, com árduo trabalho financiam meus estudos; à minha avó Irecê, que me presenteou diversos livros durante toda a graduação e também para a realização desse trabalho; ao meu Orientador Bruno, pela atenção e pelos direcionamentos; à minha irmã caçula, Geovana, que, indiretamente, cobra de mim bons exemplos; ao meu namorado Filipe e aos meus amigos Gregory e Larissa, não só pelo auxílio na elaboração desse trabalho, como também pela paciência despendida de ouvir minhas dificuldades em fazê-lo.

RESUMO

O estudo tem por objetivo discutir a quem cabe a responsabilidade civil nos casos de *bullying* escolar entre alunos menores de idade. Avalia a possibilidade de essa responsabilidade ser por ato ou fato de terceiro, no caso, dos pais pelos filhos, e, dos estabelecimentos educacionais pelos alunos. Apresenta, antes disso, breve estudo sobre a contextualização do *bullying* no mundo, bem como sua repercussão e importância de estudá-lo. Além disso, expõe as teorias, e o estado em que se encontram atualmente as fontes legais da responsabilidade civil. Define e justifica a razão de existir o estudo sobre o fenômeno *bullying*, ressaltando aquele ocorrido em âmbito escolar. Examina quais os direitos que são violados, no que se refere às vítimas, ante as consequências ocasionadas pelo *bullying*. O estudo pretende, ao final, apresentar uma fundamentação jurídica que permita identificar os danos, resultantes daquele tipo de violência, bem como as melhores maneiras de repará-los.

Palavras-chave: *Bullying* escolar. Responsabilidade Civil. Reparação do dano.

ABSTRACT

The study aims to discuss who is responsible for civil liability in cases of school bullying among underage students. Evaluate the possibility of such liability by act or fact of the third, in case of children for parents, and students of educational establishments. Displays before it, a brief study of bullying in the context of the world as well as its impact and importance of studying it. Moreover, it exposes the theories, and the state in which they are currently the sources of legal liability. Defines and explains the reason for being on the study of bullying phenomenon, stressing that occurred in the school. Examines what rights are violated in the case of victims, compared to the consequences caused by bullying. The study aims at the end, provide a legal basis for identifying the damage resulting from that kind of violence, and the best ways to repair them.

Keywords: Bullying at school. Liability. Repair of damage.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 A CORRELAÇÃO HISTÓRICA ENTRE O <i>BULLYING</i> E OS INSTITUTOS JURÍDICOS CÍVEIS, O DANO E A RESPONSABILIDADE.	11
1.1 O CONTEXTO HISTÓRICO DO FENÔMENO <i>BULLYING</i>	11
1.2 ESTATÍSTICAS	14
1.3 DA ORIGEM DA RESPONSABILIDADE CIVIL E DA REPARAÇÃO DO DANO	15
1.3.1 Fontes Legais Primárias da Responsabilidade Civil	15
2 NOÇÕES GERAIS SOBRE O <i>BULLYING</i> E A RESPONSABILIDADE CIVIL	20
2.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DO <i>BULLYING</i>	20
2.2 O <i>BULLYING</i> ESCOLAR	22
2.3 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL	27
2.3.1 Conceito	27
2.3.2 Elementos	28
3 DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS VIOLADOS PELOS <i>BULLIES</i>	30
3.1 ABORDAGEM CONSTITUCIONAL	32
3.2 ANÁLISE JURÍDICA ANTE AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	36
4 DA RESPONSABILIDADE CIVIL	40
4.1 SUBJETIVA E OBJETIVA	40
4.1 POR ATO OU FATO DE TERCEIRO	42
4.2.1 Dos pais pelos filhos	43
4.2.2 Dos estabelecimentos educacionais	44
4.3 Nas relações de consumo	47
4.4 Ação de regresso	48
5 REPARAÇÃO DO DANO	50
5.1 CONCEITO DE DANO	50
5.2 DANO INDENIZÁVEL	51
5.3. ESPÉCIES DE DANO	53
5.4. FORMAS DE REPARAÇÃO: EXTRAJUDICIALMENTE E JUDICIALMENTE	57

5.4.1. Conscientização como meio de reparação extrajudicial	57
5.4.2. Ressarcimento judicial mediante Ação de Reparação.....	60
CONCLUSÃO	61
REFERÊNCIAS.....	65

INTRODUÇÃO

Os aspectos levados em consideração, para discorrer sobre o tema proposto, têm forte caráter pessoal, haja vista a aproximação da autora com as principais disciplinas abordadas no trabalho, a saber, Direito Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Além disso, a autora, durante o Ensino Médio, enfrentou, de perto, o problema *bullying*, mostrando uma maior facilidade em abordar o tema escolhido. Porém, alguns critérios de natureza objetiva também tiveram acentuada influência, como a atual discussão midiática sobre o tema, o acesso ao material de pesquisa e a ausência de debates em bancas de monografia da academia.

Diante das motivações acima descritas é que se apresenta o problema de pesquisa do presente trabalho: **Cabe à escola particular a responsabilidade civil nos casos de *bullying* escolar entre alunos menores de idade?**

Na tentativa de trabalhar com a problemática apresentada, a monografia compõe-se de cinco capítulos, os quais se resumem em discutir o fenômeno *bullying* bem como as razões jurídicas que o envolve.

No primeiro capítulo, busca-se uma contextualização histórica a respeito do *bullying*, perpassando pelo estudo proposto por Dan Olweus, por casos marcantes, ocorridos em alguns países, bem como por estatísticas que comprovam que este fator social é o responsável pela maioria dos atentados escolares.

Ainda no presente capítulo, procurou-se tratar das fontes legais primárias da responsabilidade civil, trazendo não só a origem da reparação do dano, como também a de seus responsáveis, haja vista o estudo de um estar intimamente ligado ao estudo do outro.

O capítulo seguinte traz a definição do termo *bullying*, apresenta seus sujeitos, passivos e ativos, assim como os tipos de agressão que decorrem de sua prática. Em seguida, dá-se ênfase ao *bullying* ocorrido no

âmbito escolar, entretanto, vale ressaltar que não é objetivo desta monografia versar sobre toda e qualquer violência escolar.

No segundo capítulo, também é trazida a definição da responsabilidade civil, e ainda, os elementos que a compõe, quais sejam, conduta, dano e nexos de causalidade.

O três foca-se em aspectos jurídicos, visto que são especificados alguns dos direitos violados pelo agressor (*bullie*) que estão previstos tanto na Lei Maior, quanto em lei infraconstitucional, que no presente caso trata-se do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por sua vez, o capítulo quatro passa por uma revisão sobre as espécies de responsabilidade civil mais importantes para deslinde do trabalho, a saber, a objetiva, a subjetiva e a por ato de terceiro. Das duas primeiras espécies decorrem teorias, a clássica e a de risco, as quais serão destrinchadas no decorrer do capítulo.

Nesse mesmo capítulo será posta em discussão a responsabilidade dos pais sobre seus filhos e da instituição particular sobre seus alunos, nos casos de *bullying* que envolvem menores de idade. Visto que a escola mantém relação de consumo com seus alunos, também será abordada a responsabilidade civil no âmbito do direito do consumidor.

O último capítulo faz uma revisão acerca do instituto dano, além disso, coloca em discussão maneiras de reparar as consequências cíveis resultantes das agressões advindas do *bullying*.

Diante da apresentação do que será desenvolvido, o presente trabalho prioriza o tipo de pesquisa dogmática ou instrumental, haja vista que, usando-se do tripé: doutrina, jurisprudência e legislação, serão demonstradas as questões que giram em torno dos danos causados pelo *bullying* e os seus responsáveis por tais consequências.

Quanto ao método de procedimento, este estudo é notavelmente de cunho monográfico. Portanto, abarca uma pesquisa bibliográfica teórica com adição de eventuais decisões judiciais a título exemplificativo quando necessário.

Por fim, no que diz respeito à fonte de pesquisa é de se considerar que, para o presente trabalho, ela é restritamente bibliográfica, havendo por demais consultas a renomados autores dos mais diversos livros em direito civil, infanto-juvenil e consumidor.

1 A CORRELAÇÃO HISTÓRICA ENTRE O *BULLYING* E OS INSTITUTOS JURÍDICOS CÍVEIS, O DANO E A RESPONSABILIDADE.

“O *bullying* é um fenômeno tão antigo quanto a própria escola.”¹ Porém, só esteve em evidência para fins de análise científica, na Suécia, a partir da década de 70. Sua evolução histórica advém do constante interesse pela área psicocientífica, de casos análogos, onde a questão problema gira em torno dos graves reflexos gerados pela dificuldade de relacionar-se.

Foi então que, naquela época, a preocupação social “com a violência entre estudantes e suas consequências no âmbito escolar (...) contagiou todos os demais países escandinavos.”² Nesse momento, se percebeu que somente reparar o dano causado não era suficiente, foi preciso, portanto, prevenir a violência escolar.

1.1 O CONTEXTO HISTÓRICO DO FENÔMENO *BULLYING*

O primeiro estudo aprofundado sobre *bullying* foi feito por Dan Olweus, pesquisador da Universidade de *Bergen*, Noruega. Infelizmente, o que o motivou a realizar a pesquisa foi o suicídio de três crianças, ocasionado, provavelmente, por maus tratos a que foram submetidas por seus colegas de escola. O lado positivo é que a pesquisa foi apoiada pelo governo, dando origem a uma campanha nacional, a qual reduziu pela metade a incidência do *bullying*.³

O resultado da campanha foi tão significativa que influenciou outros países a combater essa violência escolar. Entretanto, o esforço despendido não foi suficiente para reduzir os atentados nas escolas.

¹ FANTE, Cleo. **Fenômeno *bullying*: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz**. Campinas, SP: Editora Verus, 2011. Pág. 44.

² SILVA, Ana Beatriz Barbosa. ***Bullying* – Mentos perigosos nas Escolas**. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2010. Pág. 111.

³ FANTE, Cleo. **Fenômeno *bullying*: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz**. Campinas, SP: Editora Verus, 2011. PEDRA *apud* FANTE, Pág. 45.

Apesar de sempre ter existido ocorrências de *bullying*, antes eram esporádicas. O caso relatado abaixo foi exemplo para alunos em situações semelhantes ao de seu protagonista. Por isso, deu início a uma sequência de ataques em estabelecimentos educacionais de diferentes partes do mundo. Veja:

O bullying tornou-se um problema endêmico nas escolas de todo o mundo. Um dos casos mais emblemáticos e com o fim trágico ocorreu **nos Estados Unidos, em 1999**, no colégio de Columbine High School, em Denver, Colorado. Os estudantes Eric Harris, de 18 anos, e Dylan Klebold, de 17, assassinaram 12 estudantes e um professor. Deixaram mais de vinte pessoas feridas e se suicidaram em seguida. **A motivação do ataque seria vingança pela exclusão escolar** que os dois teriam sofrido durante muito tempo. ⁴ **grifou-se.**

Na Argentina, o acontecimento que despertou interesse pelo estudo do *bullying* foi o caso de *Pantriste*. O fato ocorreu em 4 de agosto de 2000, na escola *Malvinas Argentinas*, onde Javier Romero, um jovem de 19 anos, atirou contra dois colegas de escola, vindo a causar a morte de um. Isso ocorreu porque ele estava saturado com o apelido de *Pantriste*, que é um desenho animado argentino, de aparência fraca, tímida e solitária. Antes de atirar, Javier gritou: “Me voy a hacer respetar” ^{5 6}.

No Japão, três estudantes de uma escola secundária, localizada em *Chikuzen (Fukuoka)*, foram indiciados pela polícia local por cometer *bullying*, ou como preferem os japoneses, *ijime*. O alvo de atos violentos e cenas constrangedoras, como abaixar as calças em público, foi um estudante de 13 anos que se suicidou em outubro de 2006.⁷

O último caso de *bullying*, ocorrido fora do Brasil, e transmitido pela mídia ocorreu em 27 de fevereiro do corrente ano, em uma escola de *Ohio*, nos Estados Unidos. A suposta vítima de *bullying*, T.J. Lane, movida por um instinto vingativo, tornou-se assassino. O atirador estudava na *Lake Academy*, vizinha à escola secundária de *Chardon*, e se sentia excluído pelos colegas, por isso,

⁴ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying – Mentas perigosas nas Escolas**. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2010. Pág 20.

⁵ Eu vou fazer com que me respeitem. Tradução livre.

⁶ LA venganza de Pantriste. **El país**, Argentina, 29 de set. de 2004. Página 12. Disponível em: <http://www.pagina12.com.ar/diario/elpais/subnotas/1-14295-2004-09-29.html>. Acesso em 16 de abr. de 2012.

⁷ TRÊS estudantes indiciados por causa do “ijime”. **International Press**, Brasil, 19 de fev. De 2007. Notícias. Disponível em: <http://www.ipcdigital.com/br/Noticias/Japao/Tres-estudantes-indiciados-por-causa-de-ijime>. Acesso em 16 de abr. de 2012.

resolveu atirar contra a escola, deixando três vítimas fatais. Ressalta-se que o instituto onde estudava era responsável por alunos com problemas acadêmicos ou comportamentais.⁸

No Brasil, alguns acontecimentos, cronologicamente citados a seguir, foram os primeiros casos de grande proporção reconhecidos como resultados de *bullying*, é de ler:

Em janeiro de 2003, na pacata cidade de Taiuva, interior de São Paulo, um adolescente de 18 anos entrou em sua ex-escola, ferindo oito pessoas, dentre elas, seis alunos, um funcionário e a vice-diretora; em seguida, suicidou-se.

Um ano após a tragédia de Taiuva, em fevereiro de 2004, na cidade de Ramanso, interior baiano, um adolescente de 17 anos matou a tiros um colega de escola de 13 anos, a secretária do curso de informática e feriu mais três pessoas. Não deu tempo para cometer suicídio, pois conseguiram desarmá-lo, porém essa era a sua intenção.⁹

Apesar desses casos emblemáticos, o fenômeno *bullying* só ganhou larga repercussão social no país após a ocorrência da chacina infantil na escola de Realengo, veja detalhes do caso:

O atirador da Escola Municipal Tasso da Silveira, em Realengo, no Rio, declarou em vídeo gravado antes da tragédia que sofreu de bullying durante a vida escolar e, também por isso, iria se vingar. Um mês após o massacre que resultou na morte de 12 estudantes e o suicídio do assassino Wellington Menezes de Oliveira, de 23 anos, as ações para evitar o bullying e a violência escolar seguem muito incipientes, na avaliação de especialistas ouvidos pelo G1.¹⁰ **grifou-se.**

Feita essa primeira abordagem sobre a origem do fenômeno *bullying*, passa-se para o próximo tópico, o qual irá versar sobre dados reais de sua ocorrência.

⁸ EUA: morre terceiro estudante ferido em escola de Ohio. **Gazeta online**, Brasil, 28 de fev. de 2012. Notícias. Disponível em: http://gazetaonline.globo.com/conteudo/2012/02/noticias/minuto_a_minuto/internacional/1126300-eua-morre-terceiro-estudante-ferido-em-escola-de-ohio.html. Acesso em: 13 de abr. de 2012.

⁹ FANTE, Cleo. **Fenômeno bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz**. Campinas, SP: Editora Verus, 2011. PEDRA apud FANTE, Pág. 22.

¹⁰ FAJARDO, Vanessa. Falta preparo das escolas para lidar com o bullying, dizem especialistas. **G1 -Globo.com**, Brasil, São Paulo, 07 de mai. de 2011. Vestibular e Educação. Disponível em: <http://g1.globo.com/vestibular-e-educacao/noticia/2011/05/falta-preparo-das-escolas-para-lidar-com-o-bullying-dizem-especialistas.html>. Acesso em 16 de abr. de 2012.

1.2 ESTATÍSTICAS

Acerca de um ano, o *site* informativo G1 (Globo.com) divulgou uma notícia¹¹, a qual concluiu que 87% dos atentados escolares são devidos ao *bullying*. Esse resultado adveio de um estudo de 66 ataques escolares que aconteceram no mundo entre 1966 e 2011. Os alunos atiradores passam de vítimas para agressores, pois são movidos pela vingança.

Quem realizou o estudo foi o psiquiatra americano Timothy Brewerton, responsável por cuidar de alguns estudantes sobreviventes do massacre de *Columbine*, citado no tópico anterior. O psiquiatra diz que apesar do argumento para os ataques serem os mesmos (vingar por ter sofrido *bullying*), não há estereótipo comum que caracterize os assassinos escolares. “Segundo ele, 70% dos ataques registrados em escolas no mundo aconteceram nos Estados Unidos.”¹²

O mesmo sítio divulgou uma pesquisa sobre *bullying* feita pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE, em que os entrevistados foram estudantes do 9º ano do ensino fundamental, de todo o país, tanto de escolas públicas quanto de privadas, chegando ao total de 6.780 escolas.¹³

“Os resultados mostraram que 69,2% dos estudantes disseram não ter sofrido *bullying*.”¹⁴ Eventualmente, 25,4% dos entrevistados sofrem com as agressões decorrentes do *bullying*, e 5,4% dizem sempre sofrer com esse tipo de violência.

¹¹ BULLYING motivou 87% de ataques em escolas, diz estudos dos EUA. **G1 – Globo.com**, Brasil, 16 de abr. de 2011. Vestibular e Educação. Disponível em: <http://g1.globo.com/vestibular-e-educacao/noticia/2011/04/bullying-motivou-87-de-ataques-em-escolas-diz-estudo-dos-eua.html>. Acesso em 13 de abr. de 2012.

¹² BULLYING motivou 87% de ataques em escolas, diz estudos dos EUA. **G1 – Globo.com**, Brasil, 16 de abr. de 2011. Vestibular e Educação. Disponível em: <http://g1.globo.com/vestibular-e-educacao/noticia/2011/04/bullying-motivou-87-de-ataques-em-escolas-diz-estudo-dos-eua.html>. Acesso em 13 de abr. de 2012.

¹³ PESQUISA do IBGE aponta Brasília como campeã de bullying. **G1 – Globo.com**, Brasil, Brasília, 15 de jun. de 2010. Notícias. Disponível em: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2010/06/pesquisa-do-ibge-aponta-brasilia-como-campea-de-bullying.html>. Acesso em 13 de abr. de 2012.

¹⁴ PESQUISA do IBGE aponta Brasília como campeã de bullying. **G1 – Globo.com**, Brasil, Brasília, 15 de jun. de 2010. Notícias. Disponível em: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2010/06/pesquisa-do-ibge-aponta-brasilia-como-campea-de-bullying.html>. Acesso em 13 de abr. de 2012.

Esses dados demonstram que quase um terço dos alunos (30,8%) já sofreu *bullying* alguma vez, “cuja ocorrência foi verificada em maior proporção entre os alunos de escolas privadas (35,9%) do que entre os de escolas públicas (29,5%).”¹⁵

Segundo pesquisa realizada pelo IBGE, Brasília é a capital com maior incidência de *bullying*, onde 35,6% dos estudantes entrevistados disseram serem vítimas constantes da agressão. Belo Horizonte e Curitiba aparecem em segundo e terceiro lugares, com 35,3% e 35,2 %, respectivamente, no *ranking* nacional de *bullying*. “Palmas apresenta o melhor resultado da pesquisa. Na capital do Tocantins, 26,2 % dos estudantes afirmaram ter sofrido *bullying*.”¹⁶

1.3 DA ORIGEM DA RESPONSABILIDADE CIVIL E DA REPARAÇÃO DO DANO

Para compreender melhor a posição da responsabilidade civil contemporânea, bem como sua relação com os prejuízos causados pelo *bullying*, convém saber qual o caminho percorrido por esse instituto até aqui.

1.3.1 Fontes Legais Primárias da Responsabilidade Civil

Este caminho, assim como todos, se inicia com a origem do homem. Na época primitiva, o homem buscava pessoas semelhantes para fazerem parte de seu grupo social, por exemplo, as aldeias e tribos.

O crescimento populacional desses grupos é o estopim para o surgimento do conflito de interesses. Tais conflitos, naquela ocasião, eram

¹⁵ IBGE revela hábitos, costumes e riscos vividos pelos estudantes das capitais brasileiras. IBGE, Brasil, 18 de dez. de 2009. Sala de Imprensa. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1525. Acesso em: 16 de abr. de 2012.

¹⁶ PESQUISA do IBGE aponta Brasília como campeã de *bullying*. **G1 – Globo.com**, Brasil, Brasília, 15 de jun. de 2010. Notícias. Disponível em: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2010/06/pesquisa-do-ibge-aponta-brasilia-como-campea-de-bullying.html>. Acesso em 13 de abr. de 2012.

resolvidos com emprego da força. “Com isso a cada agressão sofrida, movia-se o sentimento de vingança pessoal para satisfação da dor sofrida.”¹⁷ A esse respeito, se manifesta Alvino Lima, dizendo que a

forma primitiva, selvagem talvez, mas humana, da reação espontânea e natural contra o mal sofrido; solução comum a todos os povos nas suas origens, para a reparação do mal pelo mal. É a vingança pura e simples, a justiça feita pelas próprias mãos da vítima de uma lesão.¹⁸

Esta situação progrediu e foi possível identificar o Código de Hamurabi como a primeira legislação a registrar sobre a reparação do dano. Pablo Gagliano e Rodolfo Filho comentam sobre o tema, é de ler:

Seu princípio geral era a idéia de que “**o forte não prejudicará o fraco**”, pelo que sua interpretação nos demonstra que **havia uma preocupação constante de conferir ao lesado uma reparação equivalente**, o que ficou mais conhecido através do seu célebre axioma primitivo “olho por olho, dente por dente” (a lei de Talião).¹⁹ **grifou-se.**

Tempos depois, ao ponto que a sociedade foi se estabelecendo, o Estado, acobertado por soberana autoridade, assumindo o caráter de criador das leis, impôs a proibição quanto a se fazer justiça com as próprias mãos.²⁰

A partir de então, buscou-se outros meios de reparar o dano, momento em que pôde ser apreciada a evolução da lei, através do surgimento do:

Código de Manu que, à semelhança do Código de Hamurabi, **previa a reparação a uma lesão em valor pecuniário**. Da mesma forma o Código de Ur-Nammu, cujos fragmentos, à semelhança da Lei das XII Tábuas, exprimia preocupações em coibir a vingança pessoal, substituída que era pela ação repressora do Estado, representado à época pela figura do monarca.²¹ **grifou-se.**

A Lei das XII Tábuas surgiu da vitória dos plebeus em uma luta, cuja finalidade era alcançar a igualdade entre as classes. Antonio Wolkmer acredita que referida Lei resultou de uma ameaça plebeia em abandonar Roma. Ele diz que “como concessão para que ameaças não se consumassem, os patrícios

¹⁷ MELO, Nehemias Domingos de. **Da culpa e do risco**: como fundamentos da responsabilidade civil. 1. ed. São Paulo: J. Oliveira, 2005. 355 p. Pág. 3.

¹⁸ MELO, Nehemias Domingos de. **Da culpa e do risco**: como fundamentos da responsabilidade civil. 1. ed. São Paulo: J. Oliveira, 2005. 355 p. Pág. 3.

¹⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo curso de direito civil. Vol. III: responsabilidade civil. 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. Pág. 57.

²⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. xvii,535 p. (Direito civil brasileiro ; v. 4). Pág. 7.

²¹ MELO, Nehemias Domingos de. **Da culpa e do risco**: como fundamentos da responsabilidade civil. 1. ed. São Paulo: J. Oliveira, 2005. 355 p. Pág. 4.

aceitaram que um conjunto de leis escritas fosse elaborado a fim de garantir maior isonomia (igualdade) entre patrícios e plebeus.”²²

Além das Doze Tábuas, a *Lex Aquilia* foi outra lei muito importante oriunda do direito romano, pois ela regulava a responsabilidade civil. Isso porque “é na Lei Aquília que se esboça, afinal, um princípio geral regulador de reparação do dano.”²³

Guiado pela importância de preservar tudo o que já havia sido construído pelo direito romano, o imperador Justiniano cria um Novo Código. Este novo código era um conjunto de orientações legais da época. Foi um marco revolucionário, haja vista sua importância para o nascimento do Direito Civil.

Segundo Fernando Noronha houveram dois grandes marcos evolutivos da responsabilidade civil, a Lei Aquília, da qual já tratamos, e o *Corpus Jûris Civilis*. Sobre este último, manifesta-se no seguinte sentido:

Ele é representado pela formulação do princípio geral da “**não responsabilidade sem culpa**”, que se deve essencialmente aos juristas da escola de direito natural dos séculos XVII e XVIII, a dita “escola jusracionalista”, porque se empenhava em construir um direito fundado na razão.²⁴ **grifou-se.**

Na era de Justiniano a reparação do dano “assemelhava ao arbitramento, na medida em que a vítima, sob juramento, estimava um valor que correspondesse à sua satisfação quanto à reparação do dano.”²⁵

Outro marco histórico que influenciou o Direito foi o movimento iluminista, pois nessa época surgiu a Escola do Direito Natural e a valoração dos códigos, já que os dogmas não eram mais recebidos como lei. As ideias desse novo período foram materializadas por meio de códigos autossuficientes,

²² WOLKMER, Antonio Carlos. **Fundamentos de História do Direito**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. 464 p. Pág. 122.

²³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Vol. IV: responsabilidade civil. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2008. Pág. 7.

²⁴ NORONHA, Fernando. **Desenvolvimentos Contemporâneos da Responsabilidade Civil**. Pág. 23. Disponível em: Google Acadêmico, sítio: <http://150.162.1.115/index.php/sequencia/article/viewFile/15533/14089>. Acesso em: 11/04/2012.

²⁵ MELO, Nehemias Domingos de. **Da culpa e do risco: como fundamentos da responsabilidade civil**. 1. ed. São Paulo: J. Oliveira, 2005. 355 p. Pág. 5.

que não se permitia a interpretação, por exemplo, o Código Francês, criado sob o reinado de Napoleão.²⁶

Nesse sentido, “o direito francês, aperfeiçoando pouco a pouco as idéias românicas, estabeleceu nitidamente um princípio geral da responsabilidade civil, abandonando o critério de enumerar os casos de composição obrigatória.”²⁷

Esse aspecto da não responsabilidade sem culpa acompanhou a evolução do instituto e firmou-se no direito civil, de forma que alcançou os códigos civis mais modernos, inclusive o Código Civil brasileiro de 1916.

Referido Código trazia em seu artigo 159²⁸ a possibilidade de reparação do dano patrimonial. Entretanto, sobre o dano extrapatrimonial, não havia previsão expressa. O dano moral só aparecia no dispositivo 76²⁹, do mesmo diploma legal, mas no âmbito processual.

É certo que “o Código Civil de 1916 filiou-se à teoria subjetiva, que exige prova de culpa ou dolo do causador do dano para que seja obrigado a repará-lo. Em alguns poucos casos, porém, presumia a culpa do lesante (arts. 1.527, 1.528, 1.529, dentre outros).”³⁰

“Prevaleceu, portanto, no direito brasileiro, num primeiro momento, a tese proibitiva da ressarcibilidade do dano moral, admitindo-a somente em hipóteses especiais.”³¹ Esse quadro, porém, foi alterado com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Nas palavras de Rodrigo Hage

O Texto Constitucional de 1988 conferiu maior eficácia a institutos primordiais do Direito Civil, sem comprometer sua essência de caráter privado e revitalizando, assim, valores como

²⁶ FIUZA, César. *Direito civil: curso completo*. 12. ed. rev., atual e ampl. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2008. Pág. 70 a 72.

²⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Vol. IV: responsabilidade civil. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2008. Pág. 8.

²⁸ Art. 159. Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

²⁹ Art. 76. Para propor, ou contestar uma ação, é necessário ter legítimo interesse econômico, ou moral.

³⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Vol. IV: responsabilidade civil. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2008. Pág. 8.

³¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo curso de direito civil*. Vol. III: responsabilidade civil. 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. Pág. 66.

garantias e direitos fundamentais do cidadão. Iniciava-se uma **nova fase para o Direito Civil, a era da constitucionalização do direito**, inclusive aqueles pertencentes ao ramo do direito privado, tal qual é o Direito Civil. ³² **grifou-se.**

Essa nova fase a que se refere o autor, é aquela em que o novo Código Civil brasileiro, publicado em 2002, se ajusta com a nova concepção constitucional, a qual reconhece como direito e garantia fundamentais a possibilidade de reparar o dano.

O Código Civil de 2002 ainda inova quando traz a teoria do risco. Contudo, isso não quer dizer que essa teoria veio substituir a teoria subjetiva, veio, apenas, proporcionar maior assistência à vítima.

³² HAGE, Rodrigo. **Dignidade da Pessoa Humana.** Pág. 1. Disponível em: Google Acadêmico, sítio: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/16329-16330-1-PB.pdf>. Acesso em: 10/04/2012.

2 NOÇÕES GERAIS SOBRE O *BULLYING* E A RESPONSABILIDADE CIVIL

2.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DO *BULLYING*

Inicialmente, a fim de auxiliar no entendimento do tema proposto, importa mencionar o que vem a ser *bullying*. O vocábulo é de origem inglesa, e não apresenta uma tradução para o português, sendo certo seu uso para determinar um conjunto de ações violentas, dolosas e reiteradas, que podem ser tanto física como psicológica, sobre determinada vítima.

Convém destacar o conceito apresentado pelas autoras Oliveira, Ferreira e Costa:

O termo *Bullying* refere-se a **atitudes agressivas, repetitivas, intencionais** e que têm como **alvo uma mesma pessoa**, vista como mais fraca nessa relação. Tem consequências muito graves, tanto para a vítima quanto para o agressor. O vitimado pode ter problemas que se manifestam na vida familiar, no trabalho e em sua saúde física e mental. Já o agressor poderá se tornar um delinquente, uma pessoa de difícil convivência, causando danos à sociedade.³³ grifou-se.

Insta salientar também, a definição elaborada com exatidão pela psiquiatra e professora Ana Beatriz Barbosa Silva, a qual menciona que “o termo *bullying* pode ser adotado para explicar todo tipo de comportamento agressivo, cruel, proposital e sistemático inerente às relações interpessoais.”³⁴

É sabido que o fator social em discussão (*bullying*) é capaz de gerar diversas consequências, as quais podem ser graves e irreversíveis, vez que “acarreta enorme prejuízo à formação psicológica, emocional e socioeducacional do indivíduo que é vitimizado por esse fenômeno”³⁵

³³ OLIVEIRA, Elizabeth Rocha de Carvalho; FERREIRA, Ana Patrícia; COSTA, Mirian Resende. **Nos retratos da violência escolar: *bullying*, uma forma escolar de violência**. Pág. 2. Disponível em: Google Acadêmico, sítio: <http://www.uniformg.edu.br:84/index.php/testeconexaociencia/article/view/44>. Acesso em: 09 mar. 2012.

³⁴ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. ***Bullying – Mentres perigosas nas Escolas***. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2010. Pág. 22.

³⁵ FANTE, Cleo. **Fenômeno *bullying*: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz**. Campinas, SP: Editora Verus, 2011. PEDRA *apud* FANTE, Pág. 9.

Nesse sentido, deve-se dizer que existem inúmeras maneiras de externar o *bullying*, dentre outras, a verbal – abrangendo insultos, ofensas, xingamentos; a física e material – que inclui bater, espancar, roubar, furtar ou destruir os pertences da vítima; e a psicológica e moral, a qual abarca humilhar e ridicularizar, ignorar, desprezar, discriminar, ameaçar, intimidar, perseguir difamar, etc..³⁶

Nos mesmos moldes dos conceitos trazidos, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios expõe o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. **BULLYING. DANO MORAL.** INEXISTÊNCIA. FALTA DE PROVAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. CONSTATAÇÃO. SUCUMBÊNCIA EM DENUNCIÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE REFORMA PARCIAL DE SENTENÇA EM CONTRARRAZÕES. INADEQUAÇÃO.

1. Na hipótese em estudo, a afirmação da Autora, ora Apelante, no sentido de que sua falta à audiência de instrução teria implicado a improcedência do pedido não tem lugar. A eminente julgadora singular conferiu à lide desfecho segundo seu livre convencimento, com espeque no artigo 131 do Código de Processo Civil, expondo suas razões de decidir.

2. A situação narrada pela Autora denomina-se **bullying, termo em inglês utilizado para descrever atos de violência física ou psicológica, intencionais e repetitivos, praticados por um ou mais indivíduos, com o intuito de intimidar outro, que, geralmente, não possui capacidade de defender-se. Insultar verbal e fisicamente a vítima; espalhar rumores negativos sobre essa; depreciá-la; isolá-la socialmente; chantageá-la, entre outras atitudes, traduzem exemplos dessa espécie de intimidação gratuita.**

3. A situação experimentada pela vítima do **bullying pode afrontar a dignidade da pessoa humana e, em consequência, pode refletir verdadeiro dano moral.**

[...]

(Acórdão n. 472227, 20080810100672APC, Relator FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, julgado em 15/12/2010, DJ 11/01/2011 p. 257). grifou-se.

Referidas ações tem por sujeito ativo o *bully*, ou, nos termos do Dicionário Michaelis, “brigão”³⁷. O agressor determina seu alvo analisando o desequilíbrio de poder entre eles, ou seja, busca uma vítima sobre a qual tem certeza da totalidade de seu domínio. Isso por que:

possuem em sua personalidade **traços de desrespeito e maldade** e, na maioria das vezes, essas características estão associadas a um

³⁶ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying – Mentres perigosas nas Escolas**. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2010. Pág. 23.

³⁷ Dicionário Michaelis. Dicionário Universal. Inglês. São Paulo: Editora Melhoramentos, 2006.

perigoso poder de liderança que, em geral, é obtido ou legitimado através da força física ou intenso assédio psicológico. (...) Os agressores apresentam, desde muito cedo, **aversão às normas**, não aceitam serem contrariados ou frustrados, geralmente estão envolvidos em atos de pequenos delitos (...).³⁸ grifou-se.

No dizer expressivo de Silva, “o abuso de poder, a intimidação e a prepotência são algumas das estratégias adotadas pelos praticantes de *bullying* (os *bullies*) para impor sua autoridade e manter suas vítimas sobre tal domínio.”³⁹

Outrossim, o *bullying* apresenta também a vítima, que é o sujeito passivo, representada nesse estudo pelo aluno. Este “apresenta características psicológicas como ansiedade, insegurança, passividade, timidez, dificuldade de impor-se e de ser agressivo e com frequência se mostra indefeso.”⁴⁰

As vítimas também encontram obstáculos para se socializar, seja por serem reservadas, seja pelo surgimento de outra figura nos casos de *bullying*, os espectadores. Importa mencionar, o que a educadora Cleo Fante relata sobre estes sujeitos, veja:

são tomados pelo medo de que sua reputação seja ameaçada ou de provocarem o desdém ou a desaprovação dos agressores se alguém os vir em companhia do aluno alvo das gozações. Alguns **temem se tornar a próxima vítima**, e, dessa forma, o isolamento do aluno alvo do *bullying*, é fato consumado.⁴¹ grifou-se

Desta feita, pode-se dizer que o *bullying*, por possuir um conceito determinado, definições próprias, especificidades e características bem definidas, é um fator social autônomo. Entretanto, isso não é impedimento para que ele se manifeste de variadas formas. É, justamente, sobre um dos vários de seus desdobramentos que será objeto do próximo tópico.

2.2 O BULLYING ESCOLAR

³⁸ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying – Mentas perigosas nas Escolas**. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2010. Pág. 43.

³⁹ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying – Mentas perigosas nas Escolas**. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2010. Pág. 21.

⁴⁰ FANTE, Cleo. **Fenômeno bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz**. Campinas, SP: Editora Verus, 2011. Pág. 48.

⁴¹ FANTE, Cleo. **Fenômeno bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz**. Campinas, SP: Editora Verus, 2011. Pág. 49.

Em virtude do que foi dito, afirma-se que o *bullying* apresenta “a propriedade de ser reconhecido em vários contextos: nas escolas, nas famílias, nos condomínios residenciais, nos clubes, nos locais de trabalho, nos asilos de idosos, nas Forças armadas, nas prisões, enfim, onde existem relações interpessoais.”⁴² A partir de então, será estudada somente sua primeira variação, a escolar.

Apesar de conhecida, essa forma de violência, atualmente, ainda é pouco debatida. Antes era vista como meros divertimentos, gozações e zombaria entre crianças e adolescentes. Contudo, atualmente, segundo o psicólogo José Pedra, sabe-se que

o fenômeno bullying estimula a delinquência e induz a outras formas de violência explícita, produzindo, em larga escala, cidadãos estressados, deprimidos, com baixa autoestima, capacidade de autoaceitação e resistência à frustração, reduzida capacidade de autoafirmação e de autoexpressão, **além de propiciar o desenvolvimento de sintomatologias de estresse, de doenças psicossomáticas, de transtornos mentais e de psicopatologias graves.**⁴³ grifou-se.

Várias são as consequências trazidas pelas agressões psicológicas que antecedem o *bullying*, de acordo com cartilha da Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e Adolescência – ABRAPIA, de 2003, uma delas é a baixa autoestima dos alunos-alvos, que:

é agravada por intervenções críticas ou pela indiferença dos adultos sobre seu sofrimento. Alguns crêem ser merecedores do que lhes é imposto. **Têm poucos amigos, são passivos, quietos e não reagem efetivamente aos atos de agressividade sofridos.** Muitos passam a ter baixo desempenho escolar, resistem ou recusam-se a ir para a escola, chegando a simular doenças. Trocam de colégio com frequência, ou abandonam os estudos. Há jovens com depressão acabam tentando ou cometendo o suicídio.⁴⁴ grifou-se

⁴² FANTE, Cleo. **Fenômeno bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz.** Campinas, SP: Editora Verus, 2011. Pág. 30.

⁴³ FANTE, Cleo. **Fenômeno bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz.** Campinas, SP: Editora Verus, 2011. Pág. 9.

⁴⁴ Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e Adolescência (ABRAPIA). **Bullying.** Disponível em: <http://www.observatoriodainfancia.com.br/IMG/pdf/doc-197.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2012

Segundo Guareschi e Silva, “a inserção em grupos sociais, a necessidade de autoestima e a aceitação fazem parte do cotidiano de crianças e adolescentes. Precisam de autoafirmação e a buscam na escola.”⁴⁵

A escola é esse meio social necessário ao menor de idade. A instituição de ensino é o que concretiza o direito à educação. Este direito encontra respaldo tanto no âmbito constitucional, por intermédio do artigo 206, como também no artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente.⁴⁶

A respeito dos dispositivos acima, vale fazer algumas observações. A primeira delas é o fato da liberdade do aluno vítima de *bullying* estar sendo reprimida, principalmente a de aprender e divulgar o pensamento. Um dos motivos disso acontecer advém do fato da escola não contar com o preparo prévio dos educadores para lidar com o fato.

Importa destacar também que, a valorização do profissional de ensino não está progredindo de forma a manter o equilíbrio com as dificuldades de seu ofício. No geral, os professores buscam ambientes salubres e melhores condições financeiras. Porém, muitos desanimam em esperar pelos acordos entre o governo e o sindicato. Nesse momento, a greve e a desmotivação alcançam as salas de aula.

As crianças e adolescentes sabem que são possuidores do direito à educação, visto que na idade em que estão, frequentar a escola é o que socialmente se espera deles. Por terem essa noção, alguns alunos, motivados pelo prazer em quebrar regras, abusam do direito que lhes cabe. Nesse sentido:

⁴⁵ GUARESCHI, P.A.; SILVA, M.R. (Coord.). **Bullying: mais sério do que se imagina**. Porto Alegre: Editora EDIPUCRS, 2008. Pág. 77.

⁴⁶ Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
VII - garantia de padrão de qualidade.
Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - direito de ser respeitado por seus educadores;

Ressalta-se que apesar da educação ser um direito fundamental, seu exercício deverá ser regular, pois o abuso configura ilícito. **Se a criança ou adolescente, a pretexto do exercício do direito de estudar, comporta-se de forma contrária às regras da escola, prejudicando ou impedindo o regular exercício do mesmo direito pelos demais estudantes, poderá sofrer sanções disciplinares** como advertência, suspensão e mesmo expulsão, de acordo com o regimento escolar.⁴⁷ grifou-se

Apesar disso, a Constituição Federal de 1988, preocupa-se em obter condições que propiciem o amadurecimento completo da criança e do adolescente. Essa preocupação envolve as áreas familiar, escolar e profissional.

Nesse sentido temos o artigo 205, é ler: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

Aos comentários de Hélio De Vasconcelos “tem-se claro, portanto, que o Estatuto assegura, coerentemente, uma educação voltada para o pleno desenvolvimento da pessoa, o que torna explícita a prática para a cidadania e a capacitação para o trabalho.”⁴⁸

É nesse contexto de socialização da criança e do adolescente, que se possibilita perceber qual a atribuição da instituição de ensino, sendo que ela não se limita à transferência de saberes, mas também é responsável pela formação particular do aluno, para que seja hábil para de viver de maneira equilibrada.⁴⁹ A esse respeito, tem-se o seguinte julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. GRAVE OFENSA VERBAL. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O ambiente educacional guarda valores de civilidade, polidez e tolerância, e não se coaduna, em hipótese alguma, com agressões de qualquer natureza.

⁴⁷ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. Pág. 50

⁴⁸ CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. Pág. 264.

⁴⁹ NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira; ALKIMIN, Maria Aparecida. **Violência na escola: o bullying na relação aluno-professor e a responsabilidade jurídica**. Pág. 1. Disponível em: Google Acadêmico, sítio: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3776.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2012.

2. A par da condenação ética, a injustificada ofensa verbal, com **palavras de baixo calão dirigidas à aluna por funcionário de instituição de ensino, configura ato ilícito** e o dever de indenizar do fornecedor, conforme regra do art. 14 da Lei n. 8.078/90.

3. Recurso conhecido e improvido.

(Acórdão n. 514126, 20100710319254ACJ, Relator SANDRA REVES VASQUES TONUSSI, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 21/06/2011, DJ 24/06/2011 p. 196)

Ainda sobre o objetivo da instituição de ensino, Nascimento e Alkimin afirmam que:

Através da formação escolar, o educando deve superar problemas como a pobreza, exclusões sociais e discriminações. Para tanto, **a escola deve receber alunos de todas as classes sociais e oferecer ensino de qualidade para promover a efetiva formação integral e o pleno desenvolvimento humano**. Além disso, a escola precisa ser necessariamente inclusiva e capaz de proporcionar o desenvolvimento das habilidades técnicas, científicas, profissionais e pessoais.⁵⁰ grifou-se.

Aquelas autoras acordam o mesmo que o doutrinador Caio Mário da Silva Pereira, o qual afirma que “para viver em sociedade, tem de pautar a sua conduta pela ética, de zoneamento mais amplo do que o direito, porque compreende as normas jurídicas e as normas morais.”⁵¹

Ante essa consideração sobre sociedade, as autoras Nascimento e Alkimin compartilham do entendimento de que “na escola é que se deve aprender e praticar o exercício da cidadania e a conhecer e respeitar os direitos e garantias dos cidadãos.”⁵²

Não obstante, se a cidadania não é exercida, e conseqüentemente, não se respeita os direitos e garantias de alguém, isso deve ser conhecido pelo universo jurídico. Isso posto, passa-se a análise do instituto cabível para conhecer os resultados do *bullying*, e se possível, repará-los.

⁵⁰ NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira; ALKIMIN, Maria Aparecida. **Violência na escola: o bullying na relação aluno-professor e a responsabilidade jurídica**. Pág. 1. Disponível em: Google Acadêmico, sítio: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3776.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2012.

⁵¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. I, 19. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000. Pág. 78.

⁵² NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira; ALKIMIN, Maria Aparecida. **Violência na escola: o bullying na relação aluno-professor e a responsabilidade jurídica**. Pág. 4. Disponível em: Google Acadêmico, sítio: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3776.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2012.

2.3 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL

2.3.1 Conceito

Primeiro é importante saber a origem e o significado da palavra responsabilidade, para, então, podermos adentrar especificamente à civil. Esse entendimento etimológico é essencial para entender qual a extensão do instituto no âmbito do Direito, visto que se trata de uma “palavra polissêmica”.⁵³

A origem do vocábulo advém “do verbo latino *respondere*, significando a obrigação que alguém tem de assumir com as consequências jurídicas de sua atividade, contendo, ainda, a raiz latina de *spondeo*, fórmula através da qual se vinculava, no Direito Romano, o devedor nos contratos verbais.”⁵⁴

Antes de buscar definir o significado do termo, vale destacar a diferenciação que Sérgio Cavalieri faz entre responsabilidade e obrigação, veja:

Obrigação é sempre um dever jurídico originário; *responsabilidade* é um dever jurídico sucessivo, consequente à violação do primeiro. Se alguém se compromete a prestar serviços profissionais a outrem, assume uma obrigação, um dever jurídico ordinário. **Se não cumprir a obrigação** (deixar de prestar os serviços), **violará o dever jurídico originário, surgindo daí a responsabilidade, o dever de compor o prejuízo causado pelo não cumprimento da obrigação.** Em síntese, em toda obrigação há um dever jurídico originário, enquanto na responsabilidade há um dever jurídico sucessivo.⁵⁵ *grifos do autor, grifo meu.*

Feita a diferenciação, é preciso conceituar que responsabilidade civil é o instituto jurídico que garante à vítima indenização pelo dano sofrido por ela em virtude de uma conduta do autor. “Pode-se afirmar, portanto, que *responsabilidade* exprime idéia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano.”⁵⁶

⁵³ FIUZA, César. **Direito civil: curso completo**. 12. ed. rev., atual e ampl. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2008. Pág. 277.

⁵⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil**. Vol. III: responsabilidade civil. 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. Pág. 1 e 2.

⁵⁵ FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 7. ed. Rev e ampl. São Paulo: Atlas, 2007. Pág. 2.

⁵⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Vol. IV: responsabilidade civil. 2. ed. Rev. É atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2007. Pág. 1.

Por fim, Pablo Gagliano e Rodolfo Filho trazem uma definição completa e clara acerca do tema, a saber: “*Responsabilidade civil* deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor *in natura* o estado anterior de coisas.”⁵⁷

2.3.2 Elementos

Depois de realizada essa abordagem geral sobre o *bullying* e também quanto a definição de responsabilidade civil, passemos a análise de quais elementos fazem parte de sua composição, considerando aqueles que são comuns às suas variadas espécies.

Para isso, faz-se necessária a leitura do artigo 927, do Código Civil vigente, vez que é a base principal do assunto. *In verbis*: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Infere-se do artigo 927, do Código Civil, que o ato ilícito e a responsabilidade estão ligados entre si, pois o conceito daquele é idêntico aos componentes desta. Leia-se o artigo 186 do mesmo diploma legal: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Desse dispositivo legal é possível extrair quais elementos da responsabilidade civil, e são eles: a conduta humana (ação ou omissão); o dano ou prejuízo; e o nexo de causalidade.⁵⁸

Sobre a conduta, insta salientar que pode ocorrer de duas maneiras por ação ou omissão, respectivamente tem-se a conduta positiva e a negativa. É ela que será vista como ilícita ou não, pois será analisado se da vontade do agente decorre o possível dano a ser reparado.

⁵⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil**. Vol. III: responsabilidade civil. 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. Pág. 9.

⁵⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil**. Vol. III: responsabilidade civil. 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. Pág. 23.

O citado artigo 186 preleciona serem a ação ou a omissão, atos voluntários. Isso quer dizer que só há imputabilidade quando o agente é dotado de discernimento. Para alguns, a imputabilidade não constitui elemento da responsabilidade, e sim característica do sujeito autor da conduta. Para outros é elemento, pois o sujeito só pode agir, ou não, e ser responsável, se compreender o que está fazendo.

Maria Helena Diniz traz a menoridade, a demência, a anuência da vítima, o exercício normal de um direito, a legítima defesa e o estado de necessidade como exceções à regra da imputabilidade.⁵⁹

Por esse motivo, esse trabalho adotará o segundo entendimento sobre imputabilidade, a exemplo da responsabilidade objetiva dos pais pelos filhos menores de idade, assunto que será abordado no próximo capítulo.

O dano também é um dos elementos da responsabilidade, na verdade, é causa de sua existência. É o resultado da conduta humana ilícita, pois sem ele não há o que ser reparado. Porém, maiores detalhes sobre o dano será trazido no último capítulo desse trabalho.

Outro pressuposto da responsabilidade é o nexo de causalidade. De um modo geral, o nexo é o elo entre a conduta e o dano. É o mantenedor de lógica entre a ação e seu resultado.

⁵⁹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 7º Volume: responsabilidade civil. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2007. Pág. 45 a 50

3 DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS VIOLADOS PELOS *BULLIES*

Nesse capítulo será tratado sobre alguns direitos que são violados quando o aluno agressor, por diversos meios, lesiona outrem. Por exemplo, quando um aluno diz para outro que ele é burro demais para tirar boa nota na prova, está ferindo o direito à igualdade, haja vista todos terem a mesma capacidade.

Diante de tudo o que já foi dito, resta claro a necessidade da reeducação quanto aos valores e costumes sociais, tanto no âmbito familiar quanto no social (este último caracterizado pela instituição de ensino).

É imprescindível conhecer, e, também, buscar obedecer aos princípios previstos no conjunto de leis brasileiras, a fim de recuperar os valores perdidos. Pois, no presente trabalho, como é sabido, as diferentes formas de externar o *bullying* violam preceitos legais basilares de menores de idade.

Motivados pela preocupação diante dos desrespeitos constantes, Rossato, Lépure e Cunha afirmam que

as crianças são titulares de direitos humanos, como quaisquer pessoas. Aliás, em razão de sua condição de pessoa em desenvolvimento, fazem jus a um tratamento diferenciado, sendo

correto afirmar, então, que são possuidoras de **mais direitos** que os próprios adultos.⁶⁰ (grifo dos autores).

Por consequência, segundo os mesmos autores, a sociedade mundial também tem se preocupado em proteger as crianças e adolescentes, veja:

[...] direitos humanos de crianças, comprovada principalmente após vários documentos, entre Declarações e Convenções, surgidos no século XX, que passam a **reconhecer a criança como objeto de proteção** (Declaração de Genebra) ou **sujeitos de direitos** (Declaração de Direitos e Convenção sobre os Direitos), tal como todos os seres humanos.⁶¹ **grifou-se**

Devido a esse reconhecimento, da criança e do adolescente como alvo da proteção legal, nascem para estes sujeitos os direitos de serem alcançados, também, pelas normas nacionais.

Pode-se perceber que os alunos alvos de *bullying* dispõem de muitos direitos, não só aqueles observados na esfera internacional, como também aqueles amparados pelo ordenamento jurídico brasileiro. Como exemplo, podem-se ressaltar os seguintes dispositivos legais:

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, **à liberdade, à igualdade, à segurança** e à propriedade, nos termos seguintes:

III- ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL. Constituição, 1988.) **grifou-se**

Art. 205. **A educação, direito de todos** e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, **visando ao pleno desenvolvimento da pessoa**, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL. Constituição, 1988.) **grifou-se**

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público **assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.** [...]. (BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.) **grifou-se**

⁶⁰ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. Pág. 51

⁶¹ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. Pág. 51

Art. 53. [...]

II – **direito de ser respeitado por seus educadores**; [...]. (BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.) **grifou-se**

É nesse contexto que será abordado, especificamente, alguns dos direitos previstos tanto na Lei Maior, quanto em lei infraconstitucional, que no presente caso trata-se do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Esse conjunto legal estabelece regras suficientes para evitar as agressões outrora relatadas. Mas para isso, é preciso obedecê-las, mas não por imposição, e sim por iniciativa própria, objetivando uma transformação social a começar em si mesmo.

3.1 ABORDAGEM CONSTITUCIONAL

Como é cediço, a Constituição Federal de 1988 traz em seu primeiro artigo os princípios fundamentais, ou seja, os valores essenciais preservados pelo ordenamento jurídico brasileiro, cuja finalidade é orientar, não só o poder estatal em sua atuação, como também o povo, nos limites de sua titularidade, consoante o parágrafo único do referido dispositivo legal.

Nesse sentido, vale destacar a importância do princípio da dignidade da pessoa humana, descrito no artigo 1º, inciso III da Carta Magna, pois é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Isso quer dizer que o ser humano é o motivo de existência do Estado brasileiro.

O professor José Afonso da Silva conceitua o referido princípio como “um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida.”⁶² Ele ainda acrescenta que o princípio da dignidade da pessoa humana foi “concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais.”⁶³

Alexandre de Moraes caracteriza a dignidade, veja:

é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da

⁶² SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34. ed., rev. e atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2011. Pág. 105.

⁶³ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34. ed., rev. e atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2011. Pág. 105.

própria vida e **traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas**, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem *menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos*.⁶⁴ grifo do autor, **grifou-se**.

Isso quer dizer que, a dignidade da pessoa humana é o alicerce dos direitos de uma pessoa, é a qualidade pela qual ela é admirada por outrem. Pode ser considerada a base que dá sustento para os outros direitos, tanto individuais como coletivos.

Destarte, faz-se necessário abordar duas vertentes no que tange ao princípio mencionado acima. “De um lado, apresenta-se como um **direito** de proteção individual, não só em relação ao Estado, mas, também, frente aos demais indivíduos. De outro, constitui **dever** fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes.”⁶⁵ (grifo dos autores).

As duas vertentes citadas recaem sobre outro princípio constitucional, qual seja, a igualdade. Direito de ser igual. Dever de cuidar do próximo como a si mesmo, tratá-lo como semelhante⁶⁶.

O princípio da igualdade, ou isonomia, encontra amparo no *caput* do artigo 5º, da Constituição Federal, que dispõe: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”. Entretanto, se for considerado exatamente o que está expresso, haverá inúmeras divergências sobre a abrangência e extensão do dispositivo.

Por esse motivo, pacífico é que, a melhor interpretação do artigo acima está vinculada ao ideal do filósofo grego Aristóteles, pois ele “*vinculou a idéia de igualdade à idéia de justiça*” quando declara que deve-se “*tratar de maneira igual os iguais e de maneira desigual os desiguais*.”⁶⁷ (grifos do autor);

⁶⁴ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 27. ed., rev. e atual. São Paulo: Editora Atlas, 2011. Pág. 24

⁶⁵ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 2. ed. Niterói: Editora Impetus, 2008. Pág. 88..

⁶⁶ A Bíblia Sagrada. Traduzida em Português por João Ferreira de Almeida. rev.e atual. Mateus 22, 39: “Amarás o teu próximo como a ti mesmo.”

⁶⁷ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2011. Pág. 213

Pelos argumentos já expostos, Henrique Miranda, observa que o pensamento aristotélico é válido desde que seja pautado sobre a razoabilidade, caso contrário, haveria arbítrio.⁶⁸

O autor ainda preocupa-se com a finalidade do princípio da igualdade, quando diz que o mesmo “visa impedir, assim, que as leis tenham critério de discriminação não legitimado pela cultura e pelos valores vigentes em determinada sociedade.”⁶⁹

O seu objetivo, então, deve manifestar-se como instrumento capaz de fazer valer essa proteção, caso contrário, originaria uma insatisfação social. Tal insatisfação seria motivo para provocar o Estado em busca do direito almejado.

Assim, depois de provocado, o Estado, representado por seus órgãos jurisdicionais, diz o direito. Esse direito deve ser vazio de parcialidade, porque, se não, a decisão da lide não será razoável, tampouco prezaria pela igualdade.

Inexistindo a parcialidade, haveria a certeza do direito justo. Com isso, pode-se extrair o direito da antidiscriminação. Tal direito “acrescenta elementos, princípios, institutos e perspectivas para a compreensão do conteúdo jurídico do princípio da igualdade e de suas consequências.”⁷⁰

Sendo assim, importa conceituar o que vem a ser o preconceito e a discriminação. Sobre o assunto, manifesta-se Roger Rios nos seguintes termos:

Por preconceito, designam-se as percepções mentais negativas em face de indivíduos e de grupos socialmente inferiorizados, bem como as representações social conectadas a tais percepções, Já o termo **discriminação** designa a materialização, no plano concreto das relações sociais, de **atitudes arbitrárias**, comissivas ou omissivas, **relacionadas ao preconceito, que produzem violação de direitos dos indivíduos e dos grupos.**⁷¹ grifou-se

⁶⁸ MIRANDA, Henrique Savonitti. **Curso de direito constitucional**. 4. ed., rev. e atual. Brasília: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2006. Pág. 199

⁶⁹ MIRANDA, Henrique Savonitti. **Curso de direito constitucional**. 4. ed., rev. e atual. Brasília: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2006. Pág. 199

⁷⁰ RIOS, Roger Raupp. **Direito da Antidiscriminação**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008. Pág. 13

⁷¹ RIOS, Roger Raupp. **Direito da Antidiscriminação**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008. Pág. 15

Dessa forma, se for feita uma correlação entre as ações negativas oriundas dos atos discriminatórios e o bullying, será possível perceber que o resultado deles afeta diretamente o direito à liberdade da vítima, pois os dois tem um ponto comum, o preconceito.

A liberdade, nos exatos termos de José Afonso da Silva, “consiste na possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal.”⁷²

Outrossim, adentrando à esteira dos direitos e deveres individuais e coletivos previstos na Carta Política, constata-se expressamente em seu artigo 5º, *caput*, a importância do direito à liberdade, vez que o mesmo desencadeia diversos significados. Com isso, temos a seguinte afirmação:

A liberdade assegurada no *caput* do art. 5º deve ser tomada em sua mais ampla acepção. **Compreende não só a liberdade física, de locomoção, mas também a liberdade de crença, de convicções, de expressão de pensamento**, de reunião, de associação etc.⁷³
grifou-se

Um exemplo de transgredir à liberdade de expressão foi abordado anteriormente quando mencionou-se a forma psicológica e moral de causar dano a outrem. No momento em que o *bullie* intimida e ridiculariza sua vítima, está impedindo que a mesma manifeste sua vontade, que faça uso de seu livre arbítrio.

Nas palavras de Paulo Branco “o ser humano se forma no contato com o seu semelhante, mostrando-se a liberdade de se comunicar como condição relevante para a própria higidez psicossocial da pessoa.”⁷⁴ Porém, se esse contato é impedido de forma brusca, e o dano resultante não é reparado, não há como o ser humano progredir como se espera.

A máxima que diz que “o direito próprio termina quando começa o do outro”⁷⁵, traduz com perfeição os limites que o sujeito ativo do bullying

⁷² SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2011. Pág. 233

⁷³ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 2. ed. Niterói: Impetus, 2008. Pág. 109.

⁷⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 6.ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. 1544 p. Pág. 297

⁷⁵ Autor anônimo.

ultrapassa. Indo além de tais limites, o agressor incorre no desrespeito à privacidade do outro.

O direito à privacidade, em sentido amplo, é o conjunto das convicções individuais previstos no artigo 5º, inciso X, da Carta Magna, a saber: a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem.

Nos ensinamentos de Alexandre de Moraes, “intimidade relaciona-se às relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa, suas relações familiares e de amizade, enquanto vida privada envolve todos os demais relacionamentos humanos.”⁷⁶ O autor ainda afirma que:

não existe qualquer dúvida de que a divulgação de fotos, imagens ou notícias apelativas, injuriosas, desnecessárias para a informação objetiva e de interesse público (CF, art. 5º, XIV), que acarretem **injustificado dano à dignidade da pessoa humana autoriza a ocorrência de indenização por danos materiais e morais, além do respectivo direito à resposta.** grifou-se

Vale notar que este direito à resposta não deve ser feito de forma violenta, com as próprias mãos, a contrário do que temos visto. Diversas são as notícias, trazidas pelos meios de comunicação, onde a vítima se faz agressora.

Nesse sentido, deve-se buscar realizar projetos educadores, campanhas sociais capazes de orientar a sociedade, principalmente a educacional, de que acionar o Estado é o meio correto de satisfazer a vingança do dano sofrido.

De outro lado, o Estado deve estar preparado para solucionar esse tipo de conflito. Mas antes disso, é necessário se preocupar em prevenir e fiscalizar as diversas formas de expressar o bullying, visto que são incompatíveis com ordenamento constitucional.

3.2 ANÁLISE JURÍDICA ANTE AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

⁷⁶ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 27. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2011. Pág. 24

A linha orientadora do Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo por base a doutrina, mudou. Quando era vigente o Código do Menor, o direcionamento a ser seguido era o da situação irregular, atualmente vigora o da proteção integral.

Sobre essa mudança, o professor Ishida escreve que “segundo a doutrina, o Estatuto da Criança e do Adolescente perfilha a “doutrina da proteção integral”, baseada no reconhecimento de direitos especiais e específicos de todas as crianças e adolescentes (v. Art. 3º).”⁷⁷

Esses direitos especiais e específicos estão intimamente ligados aos artigos 227 da Constituição Federal e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, e segundo Gomes, positivaram o princípio da prioridade absoluta.⁷⁸

Em concordância com o que foi dito, é a posição da Suprema Corte brasileira, leia:

O art. 120 da Lei 8.069/1990 garante a realização de atividades externas independentemente de autorização judicial. O Estado tem o dever de assegurar à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar (art. 227, *caput*, da Constituição do Brasil). **O objetivo maior da Lei 8.069/1990 é a proteção integral à criança e ao adolescente, aí compreendida a participação na vida familiar e comunitária.** Restrições a essas garantias somente são possíveis em situações extremas, decretadas com cautela em decisões fundamentadas, o que no caso não se dá. Ordem parcialmente concedida para permitir ao paciente a realização de atividades externas e visitas à família sem a imposição de qualquer condição pelo Juízo da Vara da Infância e Juventude. (HC 98.518, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 25-5-2010, Segunda Turma, DJE de 18-6-2010.)

Mas o que vem a ser esse princípio? Esse princípio “constitui, portanto, em uma nova forma de pensar, com o escopo de efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.”⁷⁹

Decorre do princípio da prioridade absoluta o princípio do melhor interesse, que por sua vez “estabelece primazia em favor das crianças e

⁷⁷ ISHIDA, Kenji Válter. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2011. 686. p. Pág. 1

⁷⁸ GOMES, Marcelo Magalhães. **O bullying e a responsabilidade civil do estabelecimento de ensino privado**. Pág. 21. Disponível em: Google Acadêmico, sítio: <http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj031846.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2012

⁷⁹ ISHIDA, Kenji Válter. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2011. 686. p. Pág. 2

adolescentes em todas as esferas de interesses. Seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, o interesse infantojuvenil deve preponderar.”⁸⁰

O melhor interesse não deve ser pautado pelo que entende o julgador, mas sim pelo que é mais vantajoso para o infante. Porém, essa vantagem não autoriza a contrariedade legal.⁸¹

O mesmo dispositivo constitucional que prevê o princípio da prioridade absoluta colocou em posição de responsáveis pelas crianças e adolescentes, a família, a sociedade e o Estado. Este último é representado pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, bem como pelos Municípios.

O artigo 204 da Lei Maior, em seu primeiro inciso, menciona a descentralização político-administrativa sobre a área de assistência social. A esse respeito, determinou-se à União legislar sobre a coordenação e as normas gerais, e aos Estados e Municípios, a execução de tais políticas.

Isso porque não há complicação em “fiscalizar a implementação e cumprimento das metas determinadas nos programas se o poder público estiver próximo, até porque reúne melhores condições de cuidar das adaptações necessárias à realidade local.”⁸²

Essa maior proximidade da esfera local com as crianças e adolescentes traduzem a regra da municipalização. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul manifesta-se nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. TRANSFERÊNCIA DE ESCOLA. **BULLYING**. INFANTE QUE APRESENTOU PROBLEMAS PSICOLÓGICOS. **MUDANÇA DE COLÉGIO NECESSÁRIA AO DESENVOLVIMENTO FÍSICO E PSÍQUICO DO MENOR. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO PREVISTA CONSTITUCIONALMENTE**. SENTENÇA MANTIDA. Agravo interno desprovido. (Agravo Nº 70041878885, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Julgado em 13/04/2011) **grifou-se**.

⁸⁰ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Pág. 22

⁸¹ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Pág. 34 e 35

⁸² MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Pág. 36

A Lei 8.069/1990 (ECA) veio complementar o previsto no artigo 227, da Constituição Federal, por conseguinte, não há como desvincular os direitos constitucionais daqueles previstos no estatuto. Para tanto, alguns dos direitos previstos na Carta Política, serão analisados novamente, mas sob outra ótica, pois foram reforçados no estatuto com uma roupagem mais específica.

Essa roupagem mais específica também é mais ampla, pois além de envolver todas as liberdades constitucionais (de expressão, de pensamento, crença, etc.), compreende a liberdade para brincar, praticar esportes e divertir-se, participar da vida familiar e política, bem como buscar refúgio, auxílio e orientação (artigo 16, incisos IV, V, VI e VII, ECA).

No mais, Gomes acrescenta que a conduta discriminatória e hostil dos *bullies* ataca propositadamente o respeito e a dignidade das vítimas, ofendendo os direitos estatutários indicados abaixo:

Estatuto. Art. 15. A criança e o adolescente têm **direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas** em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis. [...]. Art. 17. **O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente**, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.⁸³ **grifou-se**

Por fim, diante de tudo o que foi analisado, não restam dúvidas de que, as atitudes que caracterizam o *bullying*, refletem um tratamento desigual e injusto dispensado a alguém. Sendo certo de que suas consequências afrontam inúmeros direitos, abordaremos no capítulo seguinte, quem deve ser responsabilizado por essas ações.

⁸³ GOMES, Marcelo Magalhães. **O bullying e a responsabilidade civil do estabelecimento de ensino privado**. Pág. 23. Disponível em: Google Acadêmico, sítio: <http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj031846.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2012

4 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Discorrendo sobre responsabilidade civil, Carlos Gonçalves escreveu que “o interesse diretamente lesado é o privado. O prejudicado poderá pleitear ou não a reparação.”⁸⁴ Ele ainda prossegue dizendo que “a responsabilidade civil é patrimonial: é o patrimônio do devedor que responde por suas obrigações.”⁸⁵

Alguns acontecimentos escolares, caracterizados como *bullying*, podem ser civilmente reparados. Isto posto, passa-se à análise das principais espécies de responsabilidade, as quais podem auxiliar no tema proposto.

4.1 SUBJETIVA E OBJETIVA

⁸⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. xvii,533 p. (Direito civil brasileiro ; v. 4). Pág. 24

⁸⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. xvii,533 p. (Direito civil brasileiro ; v. 4). Pág. 26

A responsabilidade civil é gênero, das quais a responsabilidade subjetiva e a objetiva são espécies quanto ao seu fundamento.⁸⁶ Delas decorrem duas teorias, respectivamente, a clássica e a do risco. Apesar de decorrentes do mesmo diploma legal, não é necessário optar por uma delas, vez que são distintas e úteis conforme o caso.

No que diz respeito à teoria clássica ou subjetiva, importa dizer que a mesma encontra respaldo legal no artigo 186, do Código Civil, mas já constava no Código anterior. Referido dispositivo traz a ideia de que o ato ilícito pode surgir de uma ação ou omissão voluntária (o dolo), ou negligência ou imprudência (a culpa).

Dentro dessa concepção, “a prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável.”⁸⁷ Fica claro, então, que esta culpa está sendo empregada na sua forma ampla, *lato sensu*, visto que o dispositivo legal supracitado inclui o dolo e a culpa em sentido estrito.⁸⁸

Ao contrário do sustentado pela teoria clássica, a teoria da responsabilidade civil objetiva não pressupõe a existência de culpa, porque em alguns casos sua prova não é possível. Sobre o assunto, Paulo Nader faz a observação seguinte:

A responsabilidade subjetiva não satisfaz plenamente ao anseio de justiça nas relações sociais. **Há atividades no mundo dos negócios que implicam riscos para a incolumidade física e patrimonial das pessoas. Com base na culpa, tais danos ficariam sem qualquer reparação;** daí o pensamento jurídico haver concebido a **teoria do risco ou responsabilidade objetiva, para salvaguarda das vítimas.**⁸⁹ **grifou-se**

A esse respeito, em virtude da dificuldade encontrada em fazer prova da culpa, aplica-se a teoria do risco. Para essa teoria, “o que se leva em

⁸⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 23. ed., ref. São Paulo: Saraiva, 2009. xiii, 702 p. (Curso de direito civil brasileiro ; v. 7). Pág. 130.

⁸⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. xvii, 533 p. (Direito civil brasileiro ; v. 4). Pág. 30

⁸⁸ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 7. ed., rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2007. 561 p. Pág. 16.

⁸⁹ NADER, Paulo. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 3. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2010. xxvi, 548 p. Pág. 32.

conta é a potencialidade de ocasionar danos; a atividade ou conduta do agente que resulta por si só na exposição a um perigo.”⁹⁰

Ainda sobre a responsabilidade objetiva, vale ressaltar o disposto no artigo 933, do Código Civil, o qual diz que “as pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.”

Isso quer dizer que, as pessoas mencionadas no artigo 932, do mesmo diploma legal, serão consideradas responsáveis pelos atos de outrem, com o qual tenham algum tipo de relação. Mas, para o desenvolvimento deste trabalho, onde o autor e a vítima do *bullying* são menores de idade, serão abordadas somente a responsabilidade dos pais e a dos educadores.

4.1 POR ATO OU FATO DE TERCEIRO

Feita essa primeira explanação sobre as teorias da responsabilidade civil subjetiva e objetiva, passa-se, então, ao estudo mais abrangente sobre a responsabilidade por ato ou fato de terceiro.

O sujeito o qual responde pela reparação do dano, em regra, é individualizado, conforme se infere do artigo 942, do Código Civil vigente. Contudo, o referido dispositivo traz a exceção, qual seja, a possibilidade da ofensa ter mais de um autor. Nesse caso, há responsabilidade solidária entre eles.

O parágrafo único do artigo supracitado menciona que “são solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.”

Nesse contexto, Carlos Gonçalves se manifesta no seguinte sentido, veja:

[...] **ocorre a solidariedade** não só no caso de concorrer uma pluralidade de agentes, como também **entre as pessoas designadas no art. 932 do Código Civil: pais e filhos,**

⁹⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo 1945-. **Direito civil:** responsabilidade civil. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009. ix, 336 p. (Coleção direito civil ; v. 4). Pág. 9

empregadores e empregados etc. Em consequência, a vítima pode mover a ação contra qualquer um ou contra todos os devedores solidários.⁹¹ **grifo meu.**

Diante disso, serão discorridos nos próximos tópicos a possibilidade de “que o sujeito seja chamado a responder civilmente pela atuação de um terceiro, ligado a si por algum tipo de vínculo jurídico, contratual ou legal.”⁹²

4.2.1 Dos pais pelos filhos

Reza o artigo 932, inciso I, do Código Civil, que “São também responsáveis pela reparação civil os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia.”

Para tanto, a responsabilidade dos pais pelos filhos advém do instante em que a responsabilidade por ato de terceiro é considerada, na verdade, como bem diz Sérgio Cavalieri, “responsabilidade por fato próprio omissivo, porquanto as pessoas que respondem a esse título terão sempre concorrido para o dano por falta de cuidado ou vigilância.”⁹³

Levando em consideração que “a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento”⁹⁴, é justificável a responsabilidade dos pais pelos seus filhos.

A proteção e os cuidados especiais que os pais⁹⁵ devem ter, então, debruçam sobre criar e educar seus filhos de acordo com os princípios

⁹¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. xvii,533 p. (Direito civil brasileiro ; v. 4). Pág. 99 e 100

⁹² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. xl, 382 p. (Novo curso de direito civil ; v. 3). Pág. 147.

⁹³ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 7. ed., rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2007. 561 p. Pág. 173.

⁹⁴ Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Convenção sobre os direitos da criança – Preâmbulo.

⁹⁵ Vale destacar que, o termo “pais” está sendo usado para simplificar a posição de responsáveis, visto que, a proteção e os referidos cuidados têm de ser exercidos por quem tem a guarda dos menores de idade, ou por quem se encontre na posição de vigilância, como será visto na responsabilidade dos educadores pelos educandos.

acolhidos socialmente. Não só isso, mas eles também têm a obrigação de acompanhá-los nas diversas tarefas que exerçam, prezando pela integridade física e moral.

Por todo o exposto, fica demonstrado que a responsabilidade dos pais pelos seus filhos é objetiva, ou seja, independe de culpa. Porém, eles só poderão ser responsabilizados, por motivos óbvios, se os atos de seus filhos forem ilícitos.⁹⁶

4.2.2 Dos estabelecimentos educacionais

O artigo 932, inciso IV, do Código Civil vigente, prediz que, “**são também responsáveis pela reparação civil** os donos de hotéis, hospedarias, casas ou **estabelecimentos** onde se albergue por dinheiro, mesmo **para fins de educação, pelos seus** hóspedes, moradores e **educandos.**”⁹⁷. (grifou-se).

Referido dispositivo “refere-se à responsabilidade dos donos de estabelecimento de ensino, isto é, mediante uma remuneração têm sob sua direção pessoas para serem educadas e receberem instrução.”⁹⁸

A posição pela qual este trabalho perfilha é a mesma trazida por Venosa. Ele diz que se deve fazer ampla interpretação sobre o artigo citado, pois “há um dever basilar de vigilância e incolumidade inerente ao estabelecimento de educação.”⁹⁹

Como já foi dito, os menores têm o direito à educação e seus responsáveis têm dever de vigiá-los e educá-los adequadamente para o

A autora concorda que os filhos adotivos têm os mesmos direitos daqueles que têm vínculo consanguíneo com os genitores. Apesar disso, não será objeto de análise se os menores de idade estão ligados à família natural, à extensa ou à substituta. Serão considerados como pais, aqueles que, conforme determinação legal, ocupam a posição de responsáveis pelas crianças e adolescentes.

⁹⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. xvii,533 p. (Direito civil brasileiro ; v. 4). Pág. 100.

⁹⁷ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002

⁹⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 21. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. 682 p. (Curso de direito civil brasileiro ;v. 7). Pág. 523.

⁹⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo 1945-. **Direito civil: responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009. ix, 336 p. (Coleção direito civil ; v. 4). Pág. 91

convívio social, sabendo que o âmbito social da criança e do adolescente é a escola.

Porém, a partir do momento em que os infantes estão no estabelecimento de ensino, estão sob os cuidados dos funcionários daquele local. Isso quer dizer que, a responsabilidade da instituição, representada pelos diretores, coordenadores, professores, fiscais de intervalo etc., também decorre do ato de velar pelas crianças e adolescentes.

A jurisprudência é farta quanto a processos que são exemplos dos resultados ocasionados por descuido, falta de fiscalização, dentre outros deslizes cometidos pelos responsáveis. É de ler:

REPARAÇÃO DE DANOS - Bullying - Menor de idade agredido, tendo sua cabeça introduzida dentro de vaso sanitário, com a descarga acionada **Reconhecimento de situação vexatória e humilhante, apta a caracterizar o dano moral, independente de qualquer outro tipo de comprovação - Fatos ocorridos dentro do estabelecimento de ensino**, em sanitário fechado - **Ausência de fiscalização suficiente**, o que **gera a responsabilidade da escola pelo ocorrido** - Sentença mantida. Recurso improvido.

(Apelação nº 0013121-08.2009.8.26.0220, Relator LUÍS FERNANDO LODI, 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgado em 25/08/2011, registrado em 09/09/2011)

DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ABALOS PSICOLÓGICOS DECORRENTES DE VIOLÊNCIA ESCOLAR. BULLYING. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA. SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÃO DO COLÉGIO. VALOR MÓDICO ATENDENDO-SE ÀS PECULIARIDADES DO CASO.

1. [...]

2. **Na espécie, restou demonstrado nos autos que o recorrente sofreu agressões físicas e verbais de alguns colegas de turma que iam muito além de pequenos atritos entre crianças daquela idade**, no interior do estabelecimento réu, durante todo o ano letivo de 2005. **É certo que tais agressões, por si só, configuram dano moral cuja responsabilidade de indenização seria do Colégio em razão de sua responsabilidade objetiva**. Com efeito, o Colégio réu tomou algumas medidas na tentativa de contornar a situação, contudo, tais providências foram inócuas para solucionar o problema, tendo em vista que as agressões se perpetuaram pelo ano letivo. Talvez porque o estabelecimento de ensino apelado não atentou para o papel da escola como instrumento de inclusão social, sobretudo no caso de crianças tidas como "diferentes". Nesse ponto, vale registrar que o ingresso no mundo adulto requer a apropriação de conhecimentos socialmente produzidos. A interiorização de tais conhecimentos e experiências vividas se processa, primeiro, no interior da família e do grupo em que este indivíduo se insere, e, depois, em instituições como a escola. No dizer de Helder Baruffi, "Neste processo de socialização ou de inserção do indivíduo na sociedade, a educação tem papel estratégico, principalmente na construção da cidadania."

(Acórdão n. 317276, 20060310083312APC, Relator WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, julgado em 09/07/2008, DJ 25/08/2008 p. 70)

Tendo em vista os julgados acima, é de questionar o artigo 3, 3, Convenção sobre os Direitos da Criança, o qual menciona o seguinte:

os Estados Partes se certificarão de que as instituições, os serviços e os **estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes**, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal e à existência de supervisão adequada.¹⁰⁰ grifou-se

Ao contrário do que foi dito, importa destacar o entendimento de Silvio Rodrigues, que acredita caber a responsabilidade dos educadores sobre os menores somente se se tratar de instituições cujo modelo é o de internação.

O autor prossegue apresentando restritas hipóteses da reparação do dano para “quando ficar provado que os diretores de tais estabelecimentos, a quem os pais ou tutores transferiram a guarda dos filhos e pupilos, concorreram com a culpa para o advento do dano a ser reparado.”¹⁰¹

Porém, *permissa venia*, apesar de ser renomado doutrinador, não é cabível, nos dias de hoje, adotar seu entendimento, haja vista que inúmeras situações – que geram dano, principalmente as quais estão ligadas ao *bullying*, restariam impunes.

Por fim, como bem coloca Sérgio Cavalieri, a responsabilidade dos institutos educacionais perdeu o sentido se analisada como indireta, por ato de terceiro. A justificativa é simples, o surgimento do Código de Defesa do Consumidor, vez que todos “esses estabelecimentos são fornecedores de serviços – e, como tais, subordinados à sua disciplina.”¹⁰²

Nesse sentido, passemos a análise da responsabilidade civil nas relações de consumo, considerando que a escola particular tem fim lucrativo e fornece o serviço de educar, em sentido estrito.¹⁰³

¹⁰⁰ Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.

¹⁰¹ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. 19ª ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2002. (Direito Civil; v. 4). Pág. 79

¹⁰² CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 7. ed., rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2007. 561 p. Pág. 173.

¹⁰³ Por sentido estrito, considera-se o ato de educar como aquele voltado para o ensino disciplinar.

4.3 Nas relações de consumo

O Código de Defesa do Consumidor apresenta em seus primeiros artigos as partes que compõem a relação de consumo: o consumidor e o fornecedor. Este tem o conceito bem amplo, podendo ser “pessoa física ou jurídica, pública ou privada”, capaz de desenvolver diversas atividades. Aquele é “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”¹⁰⁴

Diante disso, pode-se dizer, sobre o tema proposto, que o aluno é o consumidor e o estabelecimento educacional, pessoa jurídica e privada, que presta serviços, portanto, o fornecedor.

É possível extrair do Código de Defesa do Consumidor dois tipos de responsabilidade civil, a correspondente pelo fato do produto e do serviço e responsabilidade por vício do produto e do serviço.

Com isso, faz-se necessário diferenciar o fato do vício. Dos ensinamentos de Cavalieri, “ambos decorrem de um defeito do produto ou serviço, só que no fato do produto ou do serviço o defeito é tão grave que provoca um acidente que atinge o consumidor, causando-lhe dano material ou moral.”¹⁰⁵ Do vício resultam consequências mais brandas.

Isto posto, consoante esclarecimento do artigo 14, da lei de proteção ao consumidor, tem-se que:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§1º **O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar**, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes [...].

¹⁰⁴ Artigo 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

¹⁰⁵ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 7. ed., rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2007. 561 p. Pág. 460.

À guisa de exemplo, temos o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, onde há explícito defeito do serviço, haja vista deficiência na segurança escolar. Veja:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA DE ALUNA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CARACTERIZADO. VALOR DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. CRITÉRIOS.

1. A instituição de ensino responde objetivamente pela integridade física e moral de seus alunos, nos termos do art. 14 do CDC, salvo se provar a inexistência do defeito na prestação do serviço, o fato exclusivo do consumidor, ou a ocorrência de caso fortuito ou força maior.

2. Comprovado que a aluna sofreu lesões corporais contusas enquanto brincava no parque da escola com outras crianças, irretocável a sentença que condenou a instituição de ensino a reparar os danos materiais e morais suportados pela autora, em virtude da prestação defeituosa do serviço.

3. O valor arbitrado a título de reparação por danos morais deve considerar a capacidade econômica das partes, bem como a natureza, a extensão e as conseqüências das lesões sofridas pela autora, sem perder de vista o caráter pedagógico da sanção.

4. Recurso conhecido e desprovido.

(Acórdão n. 545250, 20080610153946APC, Relator LEILA ARLANCH, 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, julgado em 26/10/2011, DJ 03/11/2011 p. 74)

Mas o que o defeito do serviço tem a ver com o fenômeno *bullying*?

Tem a ver no sentido do estabelecimento escolar quedar-se inerte quanto a fiscalização dos menores, sendo permissivos quanto a condutas lesivas entre eles, as quais, como já foi abordado, geram danos, em alguns casos, até irreversíveis.

Os alunos alvos de *bullying* são vítimas do mau serviço prestado pela instituição escolar quando os professores se omitem das queixas em sala de aula. O mau serviço também se caracteriza quando o fiscal do intervalo considera insignificantes as reiteradas reclamações trazidas pelo infante sobre o mesmo agressor; ou ainda, quando o fiscal leva a conhecimento do diretor do instituto e o mesmo considera normal por não querer enfrentar o problema.

4.4 Ação de regresso

Mesmo que os filhos estejam no estabelecimento educacional, sob os cuidados dos funcionários daquele local, é obrigação dos pais, ou responsáveis, inteirar-se dos acontecimentos escolares daqueles menores.

Isso quer dizer, que, caso uma criança ou adolescente esteja no âmbito escolar, e pratique reiteradas vezes, agressões físicas ou morais, vindo assim a caracterizar o *bullying*, os pais são responsáveis por tais atos, pois deveriam estar a par do que ocorre com seus filhos.

Porém, foi visto também, que os diretores, professores, e outros funcionários da escola, como os vigilantes do intervalo, em virtude da sua posição de cuidador daqueles menores, também são responsáveis por eles.

É possível, então, definir a ação regressiva no momento em que “o terceiro que suporta a indenização pode voltar-se contra o causador do dano para receber o que pagou. Busca restabelecer o equilíbrio patrimonial.”¹⁰⁶

Esse direito regressivo encontra fundamento legal no artigo 934, do Código Civil. O dispositivo diz o seguinte: “Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pagado daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.”

Caio Mário da Silva Pereira analisa a situação do direito de regresso como sendo uma “questão delicada, pois que, se o estabelecimento tem o dever de vigilância e responde pelos atos do educando, dificilmente se pode compreender que tenha ação regressiva para se ressarcir do dano causado ao estabelecimento, a outro aluno ou a terceiro.”¹⁰⁷

O que tem acontecido, nos casos de *bullying* registrados pela jurisprudência é que, o aluno vítima, representado por seus pais, entra com ação contra a escola, para serem ressarcidos do dano que sofreu. Quando a ação é sentenciada em seu favor, a escola se vê na posição de prejudicada.

¹⁰⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo 1945-. **Direito civil: responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009. ix, 336 p. (Coleção direito civil ; v. 4). Pág. 102.

¹⁰⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. (Direito civil brasileiro ; v. 4). Pág. 119

Daí surge a ação de regresso. O estabelecimento educacional, apesar de responsável pelo que ocorre em suas dependências, tenta recuperar os prejuízos trazidos ao seu patrimônio, para isso, entra com ação contra os pais do menor agressor.

Por fim, o artigo mencionado anteriormente apresenta uma exceção ao afirmar que direito de regresso não é possível quando se trata de descendente absoluta ou relativamente incapaz. Nas palavras de Paulo Nader, “justifica-se a exceção devido aos vínculos morais e familiares.”¹⁰⁸

5 REPARAÇÃO DO DANO

Nos capítulos anteriores foram vistos quais e como são violados os direitos das vítimas de *bullying*. Este capítulo, entretanto, cuidará das consequências cíveis resultantes daquelas agressões, que são equivalentes aos danos.

5.1 CONCEITO DE DANO

¹⁰⁸ NADER, Paulo. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 3. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2010. xxvi, 548 p. Pág. 182.

Como já foi dito, o dano é o elemento principal da responsabilidade, na verdade, é condição de sua subsistência. É o resultado do comportamento ilícito protagonizado pelo ser humano, pois sem ele não há o que ser reparado.

Nos ensinamentos de Sérgio Cavalieri, pode-se definir dano “como sendo a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc.”¹⁰⁹

É nesse diapasão que se encaixa o fenômeno *bullying*, pois se trata de “um comportamento ilícito, ou seja, anti-social e contrário à ordem jurídica, caracterizando uma violação ao ordenamento jurídico (legislação que rege a conduta em sociedade).”¹¹⁰

Não há como delimitar, ao certo, o conceito de dano, haja vista tratar-se de um termo de larga abrangência. Mas, de maneira geral, pode ser compreendido como resultado de toda afronta pessoal, bem como qualquer redução patrimonial.

Por fim, para selar essa abrangência, insta destacar um conceito completo de dano, trazido por Agostinho Alvim, pois apresenta todas as características que dele se espera, veja:

Dano em sentido amplo, vem a ser a lesão de qualquer bem jurídico, e aí se inclui o dano moral. Mas, em sentido estrito, dano é, para nós, a lesão do patrimônio; e patrimônio é o conjunto das relações jurídicas de uma pessoa, apreciáveis em dinheiro. Aprecia-se o dano tendo em vista a diminuição sofrida no patrimônio. Logo, a matéria do dano prende-se à indenização, de modo que **só interessa o estudo do dano indenizável.**¹¹¹

5.2 DANO INDENIZÁVEL

¹⁰⁹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 7. ed., rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2007. 561 p. Pág. 16.

¹¹⁰ NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira; ALKIMIN, Maria Aparecida. **Violência na escola: o bullying na relação aluno-professor e a responsabilidade jurídica**. Pág. 4. Disponível em: Google Acadêmico, sítio: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3776.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2012.

¹¹¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. xvii,533 p. (Direito civil brasileiro ; v. 4). Pág. 336

Em face da ofensa aos direitos personalíssimos e patrimoniais ocasionada em razão do *bullying*, espera-se que a pessoa sujeita a tal desvantagem, seja ressarcida de alguma forma. Tão logo, o restabelecimento do *status quo ante* fica a cargo da indenização.

Isso quer dizer que, a indenização é o meio adequado para a vítima recuperar o que foi perdido e encontrar-se novamente em seu estado de integridade. Nesse contexto, pode-se dizer que “indenizar significa reparar o dano causado à vítima, integralmente.”¹¹²

Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona apresentam requisitos mínimos para que o dano seja reparado, quais sejam, a violação de um interesse jurídico patrimonial ou extrapatrimonial de uma pessoa física ou jurídica, a certeza do dano e sua subsistência.¹¹³

Sobre o primeiro atributo, a violação ao bem tutelado, Venosa manifesta-se que “para ocorrer o dever de indenizar não bastam, portanto, um ato ou conduta ilícita e o nexo causal; é necessário que tenha havido decorrente repercussão patrimonial negativa **material ou imaterial** no acervo de bens, no patrimônio de quem reclama.”¹¹⁴ (grifou-se)

Essa repercussão patrimonial negativa pode ser **material e imaterial**, haja vista a possibilidade de cumulação de danos trazida pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça, a qual permite que o mesmo fato seja indenizado tanto material como moralmente.

O segundo requisito refere-se à certeza do dano. Como é sabido, somente se indeniza aquele prejuízo sobre o qual não há incertezas. “O requisito da “certeza” do dano afasta a possibilidade de reparação do dano meramente hipotético ou eventual, que poderá não se concretizar.”¹¹⁵

¹¹² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. xvii,533 p. (Direito civil brasileiro ; v. 4). Pág. 337

¹¹³ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil**. Vol. III: responsabilidade civil. 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. Pág. 40

¹¹⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo 1945-. **Direito civil: responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009. ix, 336 p. (Coleção direito civil ; v. 4). Pág. 285

¹¹⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. xvii,533 p. (Direito civil brasileiro ; v. 4). Pág. 338

Por último, faz-se necessário, para fins de indenização, a subsistência do dano no momento em que a vítima buscar a tutela jurisdicional pretendida em virtude do que sofreu. Caso contrário (a não existência do dano no momento da reclamação), via de regra, resultaria em pedido indeterminado¹¹⁶, não autorizado pelo Código de Processo Civil.

5.3. ESPÉCIES DE DANO

Conforme citado no Capítulo 2, reafirma-se que existem várias formas de externar o *bullying*, dentre as quais, a física e material – que inclui bater, espancar, roubar, furtar ou destruir os pertences da vítima; e a psicológica e moral, a qual abarca humilhar e ridicularizar, ignorar, desprezar, discriminar, ameaçar, intimidar, perseguir difamar, etc..¹¹⁷

Em virtude de serem distintas as formas com que se agridem os bens que se quer cuidar, por consequência, diferentes também são os danos ocasionados, que podem ser morais ou patrimoniais.

Nesse contexto, ressalta-se, oportunamente, a correlação entre o *bullying* e as possíveis espécies de dano:

o *bullying* como comportamento ilícito e antijurídico gera dano, ou seja, lesa, causa prejuízos à vítima da agressão, **cujo prejuízo ou dano, via de regra, é moral ou extrapatrimonial porque fere a dignidade e personalidade da vítima**- lesão à integridade física ou moral/psíquica- pois causa dor sentimental, tristeza, angústia, revolta, enfim, sofrimento no foro íntimo da vítima, não sendo possível aferir de forma certa e determina o valor do prejuízo moral/psíquico; **além do dano material que se caracteriza como sendo aquele que é matematicamente aferível, pois lesa patrimônio da vítima**. Qualquer que seja a natureza do dano (moral ou patrimonial) traz a correlata obrigação de reparar o mal causado.¹¹⁸ **grifou-se**

O dano material é aquele que afeta o patrimônio, vindo a causar prejuízo aos bens que possuem valor econômico. No que se refere ao *bullying*,

¹¹⁶ Art. 286 - O pedido deve ser certo ou determinado.

¹¹⁷ SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying – Mentos perigosas nas Escolas**. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2010. Pág. 23.

¹¹⁸ NASCIMENTO, Grasiela Augusta Ferreira; ALKIMIN, Maria Aparecida. **Violência na escola: o *bullying* na relação aluno-professor e a responsabilidade jurídica**. Pág. 4. Disponível em: Google Acadêmico, sítio: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3776.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2012.

se materializa “quando o agressor gera gastos financeiros à vítima, devido sua ação violenta. Exemplos corriqueiros seriam danos em materiais escolares e em quaisquer bens do ofendido, além de gastos hospitalares decorrentes da agressão.”¹¹⁹

Mais exemplos sobre dano patrimonial são: “a privação da coisa, os estragos nela causados, a incapacitação do lesado para o trabalho, a ofensa a sua reputação, quando tiver repercussão na sua vida profissional ou em seus negócios.”¹²⁰

Em regra, o menor de idade não pode trabalhar. Porém se estiver entre dezoito e dezesseis anos podem, ficando restritos somente os trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres. Para aqueles que se encontrem entre dezesseis e quatorze anos, o trabalho só será permitido na condição de aprendiz.¹²¹

Em quaisquer dessas condições laborais, destacadas acima, o adolescente faz jus aos danos patrimoniais, se, porventura, vierem a ser lesionados. No tocante a criança, o fato dela não poder trabalhar, não lhe exclui o direito de pleitear danos patrimoniais caso os sofra durante o período escolar.

Diante disso, é conveniente examinar dois pontos sobre o dano patrimonial, o dano emergente e os lucros cessantes. Esses institutos encontram respaldo nos artigos 402 e 403 do Código Civil vigente. Com base nisso, o dano emergente é aquilo que efetivamente se perdeu e o lucro cessante, o que se deixou de lucrar.

Nas palavras de Sérgio Cavalieri o lucro cessante requer maior cautela em sua caracterização e fixação, porque é reflexo futuro do ato ilícito sobre o patrimônio da vítima.¹²² “O dano, portanto, estabelece-se pelo confronto

¹¹⁹ PEREIRA, Bernardo Augusto da Costa. **Implicações Jurídicas e o Papel do Estado**. Pág. 10. Disponível em: Google Acadêmico, sítio: http://www.fabsoft.cesupa.br/saber/artigos/edicao3/artigo_4_bernardo_pereira.pdf. Acesso em: 11/04/2012.

¹²⁰ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 21. ed., ref. São Paulo: Saraiva, 2007. xiii, 682 p. (Curso de direito civil brasileiro ; v. 7). Pág. 66.

¹²¹ Art. 7º, inciso XXXIII, Constituição Federal de 1988.

¹²² CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 7. ed., rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2007. 561 p. Pág. 72.

entre o patrimônio realmente existente após o prejuízo e o que provavelmente existiria se a lesão não se tivesse produzido.”¹²³

Depois de analisado o dano patrimonial, passa-se, então, ao dano moral. Apesar de não haver consenso na doutrina quanto ao conceito de dano moral, será considerado, nesse trabalho, sua capacidade de atingir bens de caráter personalíssimo.

De acordo com os ensinamentos de Sérgio Cavalieri, o dano moral pode ter conotação estrita ou ampla. Aquela ocorre quando há violação a dignidade da pessoa humana, esta advém dos demais direitos da personalidade que não estão ligados à dignidade.¹²⁴

É nesse contexto que Nascimento e Alkimin aludem que:

a consequência imediata do bullying é o dano moral, ou seja, aquele **que se traduz em sofrimento humano em razão da lesão à dignidade e personalidade**, cujo sofrimento não tem nenhuma ligação com perda de patrimônio ou perda pecuniária, mas está relacionado à reputação da vítima, à honra, à sua imagem e autoridade, ao pudor e amor-próprio, à saúde e integridade física e psíquica, bens jurídicos que não possuem valor de mercado, todavia, valor subjetivo para cada indivíduo, posto que relacionados a atributos pessoais e individuais com projeção na sociedade.¹²⁵

Dessa forma, a respeito dos direitos e garantias do cidadão, cumpre observar que no tocante às normas jurídicas, é certo que não são independentes, vez que somente surgiram em virtude de uma norma moral. Portanto, “tudo que viola a ordem jurídica, viola a ordem moral, maculando o convívio social.”¹²⁶

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente: “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação,

¹²³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 21. ed., ref. São Paulo: Saraiva, 2007. xiii, 682 p. (Curso de direito civil brasileiro ; v. 7). Pág. 66.

¹²⁴ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 7. ed., rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2007. 561 p. Pág. 72.

¹²⁵ NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira; ALKIMIN, Maria Aparecida. **Violência na escola: o bullying na relação aluno-professor e a responsabilidade jurídica**. Pág. 6. Disponível em: Google Acadêmico, sítio: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3776.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2012.

¹²⁶ NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira; ALKIMIN, Maria Aparecida. **Violência na escola: o bullying na relação aluno-professor e a responsabilidade jurídica**. Pág. 4. Disponível em: Google Acadêmico, sítio: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3776.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2012.

exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.¹²⁷

Todavia, não é isso que tem ocorrido nas escolas. O julgado seguinte é exemplo de como a educação escolar está defasada, e como os direitos das pessoas não estão sendo protegidos como deveriam, veja:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRESSÃO FÍSICA. **DANO MORAL. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO. MONTANTE. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.**

I - Hipótese na qual o demandante foi agredido fisicamente, em sala de aula, por outro aluno. É correta a valoração da prova procedida pelo julgador, pois a tese do autor veio corroborada durante a instrução processual, ao contrário da versão do réu. Assim, restou demonstrado ter o aluno agressor agido com culpa, pois assumiu o risco de lesionar o seu colega ao deferir-lhe socos, mesmo sob a alegação de se tratar de uma brincadeira.

II - O Colégio demandado, responde objetivante pelo fato danoso, nos termos do artigo 14 do CDC, independentemente de prova acerca de culpa, fazendo-se necessária apenas a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado.

III - A agressão física sofrida pelo apelado acarreta dano moral indenizável. As adversidades sofridas pelo autor, a aflição e o desequilíbrio em seu bem-estar, fugiram à normalidade e se constituíram em agressão à sua dignidade.

IV - Minoração do **montante indenizatório, considerando o grave equívoco dos réus, o aborrecimento e o transtorno sofridos pelo demandante, além do caráter punitivo-compensatório da reparação.**

V - Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso. Súmula 54 do STJ. A correção monetária é devida a partir do arbitramento. Súmula 362 do STJ. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

(Apelação Cível Nº 70034653261, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 22/07/2010)

Outrossim, “a indenização por danos morais não visa à reparação, pois não há como a vítima se tornar indene; condena-se com dupla finalidade: a de proporcionar à vítima uma compensação e para se desestimular condutas desta natureza.”¹²⁸ Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. **RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL E DO DANO EXPERIMENTADO PELA VÍTIMA. DEVER DE INDENIZAR. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. FUNÇÃO COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA.**

¹²⁷ Artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90.

¹²⁸ NADER, Paulo. **Curso de direito civil: responsabilidade civil.** 3. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2010. xxvi, 548 p. Pág. 86

1. Tendo sido o dano causado pelo agente estatal, nessa qualidade, a responsabilidade civil é objetiva, bastando para se deferir a indenização, a existência donexo causal entre a conduta do ente estatal e o dano experimentado pela vítima, independentemente de dolo ou culpa do agente, de modo que, somente a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito ou força maior exoneram o ente público de responder patrimonialmente pelos danos causados.

2. É entendimento pacífico nos tribunais pátrios que o valor relativo à reparação por danos morais deve ser fixado considerando-se a lesão sofrida, a condição financeira do réu e o caráter pedagógico e punitivo da medida, ponderando-se pela proporcionalidade e razoabilidade, de modo a evitar o enriquecimento sem causa do autor.

3. Recurso improvido. Sentença mantida.

(Acórdão n. 499786, 20090110772672APC, Relator ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4ª Turma Cível, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, julgado em 30/03/2011, DJ 03/05/2011 p. 247)

Além do dano patrimonial e do dano moral, existe o dano em ricochete, indireto ou reflexo, que corresponde àquele que alcança pessoa diversa da que sofreu diretamente a lesão. Sobre este último, não será estudado afundo, visto que não contribui para o desenrolar do trabalho.

5.4. FORMAS DE REPARAÇÃO: EXTRAJUDICIALMENTE E JUDICIALMENTE

5.4.1. Conscientização como meio de reparação extrajudicial

Sem excluir outras maneiras, serão aventadas duas formas de reparar o dano ocasionado pelo *bullying*, a extrajudicial e a judicial. Aquela se dá preventivamente, por intermédio de programas de conscientização, da educação democratizada e através de efetiva segurança.

No tocante aos programas de conscientização, como se infere do próprio nome, sua função está em fazer a sociedade ter noção e aceitar o *bullying* como fenômeno violento, reconhecer que este fator é o ponto de partida para outras formas de manifestação de violência.

Reconhecendo os programas de conscientização como meio eficaz de prevenção contra o *bullying*, representantes do povo, de vários Estados do país, começaram a preocupar-se com a situação violenta em que vive a comunidade escolar.

A partir disso, cumprindo a regra da municipalização, foram elaborados alguns Projetos de Lei, que pouco a pouco, estão se transformando em Leis. Como exemplos, há a Lei 14.957/2009, que “dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate ao “bullying” escolar”¹²⁹ no Município de São Paulo, e a Lei 13.632/2010, que “dispõe sobre a política "antibullying" nas instituições de ensino” do Município de Curitiba.¹³⁰

Insta ressaltar também, o Projeto de Lei 1.785/2011, o qual pretende adicionar à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996) dispositivo legal que coloque “entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino a promoção de ambiente escolar seguro e a adoção de estratégias de prevenção e combate ao bullying.”¹³¹

Conforme noticiado pela Câmara dos Deputados, esse Projeto de Lei de âmbito federal encontra-se no aguardo da designação de Relator na Comissão de Educação e Cultura para ser mais discutido e alcançar possível aprovação.

Todas essas leis buscam prevenir o *bullying* escolar porque acreditam que “a prevenção ao *bullying* deve começar pela capacitação dos profissionais de educação, a fim de que saibam identificar, distinguir e diagnosticar o fenômeno, bem como reconhecer respectivas estratégias de intervenção e de prevenção hoje disponíveis.”¹³²

Outro exemplo de atuação consciente é o Programa Educar para a Paz, desenvolvido pela educadora Cleo Fante. Referido programa pode ser adaptado de acordo com a realidade da escola e objetiva a interiorização de

¹²⁹ LEI Nº 14.957/2009. **Aula nossa**, Brasil, São Paulo. Educadores. Disponível em: http://pazeduca.pro.br/aula/?page_id=84. Acesso em: 16 de abr. de 2012.

¹³⁰ LEI Nº 13.632/2010. Brasil. Disponível em: <http://www.leismunicipais.com.br/twitter/253/legislacao/lei-13632-2010-curitiba-pr.html>. Acesso em: 16 de abr. de 2012.

¹³¹ PL 1785/2011. Câmara dos Deputados, Brasil. Projetos de Leis e Outras Proposições. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=511619>. Acesso em: 19 de abr. de 2012.

¹³² FANTE, Cleo. **Fenômeno *bullying*: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz**. Campinas, SP: Editora Verus, 2011. PEDRA *apud* FANTE, Pág. 92.

valores humanos, tais como a ética, a moral e a cidadania.¹³³

Reafirma-se que é direito da criança e do adolescente a educação, a qual deve estribar-se no respeito e na dignidade. Entretanto, não é isso que tem acontecido. O método de educar encontra-se defasado, de forma que não é mais capaz e suficiente para prender a atenção dos seus alvos, os infantes.

Nesse diapasão, não só se encaixam os projetos de conscientização, mas também surge, como forma de atualizar o método educacional, a educação democratizada. Este instituto encontra guarida no artigo 206 da Constituição Federal, e no artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente. É de ler:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
II - **liberdade** de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
III – **pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.**
VII - garantia de **padrão de qualidade.**

Art. 53. **A criança e o adolescente têm direito à educação**, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:
III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

A esse respeito, pode-se dizer que a educação democratizada “inovou ao ofertar maior liberdade ao docente para experimentar novos métodos de ensino e pesquisa, novas concepções pedagógicas na busca pela meta da educação com qualidade.”¹³⁴

Pondera-se, portanto, que a educação democratizada é uma das inúmeras maneiras de envolver os alunos e incentivá-los a transformar, para melhor, o ambiente em que vivem, visto que “trata-se da gestão compartilhada da escola pública com a comunidade, pais, alunos e profissionais de educação.”¹³⁵

¹³³ FANTE, Cleo. **Fenômeno bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz**. Campinas, SP: Editora Verus, 2011. PEDRA *apud* FANTE, Pág. 94.

¹³⁴ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Pág. 76

¹³⁵ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. Pág. 58

O fato de estar previsto na Lei Maior que a democracia educacional seja de âmbito público, em nada impede que os estabelecimentos particulares de ensino adotem esse princípio como meio de melhorar o desenvolvimento do infante, pois este é o objetivo comum.

Por fim, no que se refere aos meios de segurança das crianças e adolescentes, vale destacar o posicionamento de Ishida, o qual diz que:

Há necessidade dentro da defesa da própria integridade da criança e do adolescente, **de criação de mecanismos mais eficazes de controle e vigilância das escolas** públicas e particulares. Além da própria segurança, **os responsáveis pelas escolas devem zelar para que se evite o bullying**, não tomando uma atitude passiva e conivente com tais condutas.¹³⁶ grifou-se

Todos esses mecanismos de prevenir as práticas de *bullying*, citados acima, são importantes e eficazes, entretanto, os resultados serão obtidos com maior agilidade se tais meios de reparação do dano forem desenvolvidos e utilizados conjuntamente, de forma integrada.

5.4.2. Ressarcimento judicial mediante Ação de Reparação

No tocante à reparação do dano, seja ele material ou moral, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona manifestam-se no sentido de que:

No dano patrimonial (onde restou atingido um bem físico, de valor comensurável monetariamente), **a reparação pode ser feita através da reposição natural. Essa possibilidade já não ocorre no dano moral**, eis que a honra violada jamais pode ser restituída à sua situação anterior [...].¹³⁷ grifou-se

Visto ser impossível a aplicabilidade da reposição natural aos casos de dano moral, já que não há como quantificar materialmente a dor e o sofrimento causados pelo *bullying*, sua reparação fica a cargo, então, da Ação de Reparação do Dano.

Na ação de reparação é que se determina o valor da indenização. Como exemplo de fixação pecuniária da indenização, tem-se a jurisprudência seguinte:

¹³⁶ ISHIDA, Kenji Válter. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2011. 686. p. Pág. 141.

¹³⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil**. Vol. III: responsabilidade civil. 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. Pág. 50

RESPONSABILIDADE CIVIL DANOS MORAIS HUMILHAÇÃO POR PARTE DE PROFESSOR E COLEGAS BULLYING. I Menor que veio a ser jogado em lixeira por professor que objetivava impor ordem na sala de aula. **Ação desproporcional que deu ensejo a zombarias e piadas por parte dos demais colegas Configuração do chamado bullying Reparação por danos morais cabíveis.** II Adequação do valor arbitrado na condenação Redução à **quantia de R\$ 7.500,00** (sete mil e quinhentos reais). Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

(Apelação nº 0169350-45.2007.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator Nogueira Diefenthaler, Julgado em 16/05/2011)

Considerando que o *bullying* escolar é ponto principal deste trabalho, e que o aluno mantém relação de consumo com o estabelecimento de ensino, sobre a indenização importa fazer uma última observação, qual seja:

No sistema brasileiro não existe limitação para indenização, também denominada “indenização tarifada”. De modo que, havendo danos causados aos consumidores, o fornecedor deve indenizá-los em sua integralidade. Essa indenização derivada do fato do produto ou serviço não pode ser excluída contratualmente. Art. 51, CDC. ¹³⁸ grifou-se

Por fim, é certo que a indenização tem que ser suficiente para suprir, ainda que subjetivamente, os danos ocasionados pelo ato ilícito, no caso, pelo *bullying*.

CONCLUSÃO

¹³⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil.** 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. xvii,535 p. (Direito civil brasileiro ; v. 4). Pág.261.

O desenvolvimento dos estudos sobre a responsabilidade civil nos casos de *bullying* escolar entre alunos menores de idade, cometido em instituições particulares, teve grande contribuição da doutrina do direito civil, mormente na responsabilidade civil por ato ou fato de terceiro, principalmente dos estabelecimentos educacionais e dos pais pelos filhos.

Entretanto, a doutrina civilista falha ao tentar declarar a inutilidade de abordar jurídica e especificamente os danos resultantes do *bullying*. A crença errônea de que aquele tipo de violência escolar são somente zombarias comuns da idade, afastou seus defensores da discussão realmente importante para a área jurídica, de que a questão estaria em descobrir qual a amplitude do *bullying*, para depois, encarar a questão de como se deve repará-lo.

No entanto, mesmo diante dos seus acertos e desacertos, a busca por complementar a área jurídica com a psicopedagógica angaria muitos debates quanto à importância das manifestações jurídicas. O principal foco desses debates é certificar de vez que o dano resultante do *bullying* são os mesmos amparados pelo Código Civil vigente, a saber, o material e o moral, a depender do caso.

Os esforços da jurisprudência em equiparar os resultados do *bullying* aos danos materiais, e, principalmente, morais, sempre tiveram seu espaço ao longo dos tempos, ainda que esporadicamente. Atualmente, esses esforços estão cada vez maiores e mais constantes.

Com efeito, os fins sociais se mostram maiores e mais complexos. Para cumpri-los, o Estado precisa preocupar-se em editar leis específicas, sobre a problemática aqui abordada, bem com fiscalizá-las. É nesse contexto que surgem, mas ainda são poucos, os projetos de leis e leis municipais, como ferramenta fundamental para solucionar o tema em questão.

Apesar de esse problema ser uma realidade, sua solução não está somente sob responsabilidade do Estado, já que a Constituição obriga a família e, também, a sociedade em zelar pelos menores de idade.

Portanto, diante das dificuldades acima descritas é que se busca responder o problema de pesquisa do presente trabalho: A escola particular é responsável pelos alunos menores de idade nos casos de *bullying* escolar?

Para que uma terceira pessoa da relação jurídica seja convocada a responder, civilmente, por outrem, faz-se necessária alguma espécie de vínculo, seja ele jurídico, contratual ou legal.

Nesse sentido, deve-se dizer que os pais, devido ao vínculo sanguíneo, têm a obrigação de proteger e estabelecer outros cuidados especiais a seus filhos. Além disso, devem educá-los de acordo com os princípios, valores e costumes acolhidos socialmente.

Somada a essa responsabilidade primária, os estabelecimentos educacionais também têm o dever de vigilância e incolumidade sobre os alunos menores. Por isso, sua responsabilidade está ligada não só à relação consumerista com os alunos, mas também pela obrigação que desempenham em cuidar e educar os menores de idade.

Ora, a sociedade constituída e estruturada pelos ideais de um Estado de Direito tem o direito à reparação do dano material e moral constitucionalmente protegidos. Diante disso, não importa qual a causa que originou o dano, havendo o nexo de causalidade entre o resultado e a conduta, a Lei Maior obriga a reparação do prejuízo sofrido.

Todavia, não se quer dizer com isso que a sistemática jurídica permita a plena abertura para que os intérpretes tirem suas próprias conclusões a respeito de determinado caso. O princípio da dignidade da pessoa humana e da proteção integral das crianças e adolescentes, ainda condicionam, relevantemente, as interpretações que determinarão a concretude normativa.

Diante disso, a melhor maneira de prevenir a ocorrência do *bullying* é fazendo a combinação de uma educação comprometida e democratizada com a promoção de leis e programas educativos, cujo objetivo é a saúde física e mental das crianças e adolescentes.

Por todas essas razões, tem-se por alcançado o objetivo desse trabalho, demonstrando-se a possibilidade de interligar os estudos trazidos pela área psiciopedagógica à área jurídica.

Portanto, é com essa conclusão que o presente trabalho monográfico visa contribuir aos estudiosos da área, trazendo uma discussão recente, qual seja, a responsabilidade dos estabelecimentos educacionais, dos pais, e do Estado, no que se refere ao *bullying* cometido contra os infantojuvenis.

REFERÊNCIAS

FANTE, Cleo. **Fenômeno *bullying*: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz.** Campinas, SP: Editora Verus, 2011. 224 p.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. ***Bullying* – Mentas perigosas nas Escolas.** Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2010. 187 p.

LA venganza de Pantriste. **El país**, Argentina, 29 de set. de 2004. Página 12. Disponível em: <http://www.pagina12.com.ar/diario/elpais/subnotas/1-14295-2004-09-29.html>. Acesso em 16 de abr. de 2012.

TRÊS estudantes indiciados por causa do “ijime”. **International Press**, Brasil, 19 de fev. De 2007. Notícias. Disponível em: <http://www.ipcdigital.com.br/Noticias/Japao/Tres-estudantes-indiciados-por-causa-de-ijime>. Acesso em 16 de abr. de 2012.

EUA: morre terceiro estudante ferido em escola de Ohio. Gazeta online, Brasil, 28 de fev. de 2012. Notícias. Disponível em: http://gazetaonline.globo.com/ conteudo/2012/02/noticias/minuto_a_minuto/internacional/1126300-eua-morre-terceiro-estudante-ferido-em-escola-de-ohio.html. Acesso em: 13 de abr. de 2012.

FAJARDO, Vanessa. Falta preparo das escolas para lidar com o bullying, dizem especialistas. **G1 -Globo.com**, Brasil, São Paulo, 07 de mai. de 2011. Vestibular e Educação. Disponível em: <http://g1.globo.com/vestibular-e-educacao/noticia/2011/05/falta-preparo-das-escolas-para-lidar-com-o-bullying-dizem-especialistas.html>. Acesso em 16 de abr. de 2012.

BULLYING motivou 87% de ataques em escolas, diz estudos dos EUA. **G1 – Globo.com**, Brasil, 16 de abr. de 2011. Vestibular e Educação. Disponível em: <http://g1.globo.com/vestibular-e-educacao/noticia/2011/04/bullying-motivou-87-de-ataques-em-escolas-diz-estudo-dos-eua.html>. Acesso em 13 de abr. de 2012.

PESQUISA do IBGE aponta Brasília como campeã de bullying. **G1 – Globo.com**, Brasil, Brasília, 15 de jun. de 2010. Notícias. Disponível em: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2010/06/pesquisa-do-ibge-aponta-brasilia-como-campea-de-bullying.html>. Acesso em 13 de abr. de 2012.

IBGE revela hábitos, costumes e riscos vividos pelos estudantes das capitais brasileiras. IBGE, Brasil, 18 de dez. de 2009. Sala de Imprensa. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1525. Acesso em: 16 de abr. de 2012.

MELO, Nehemias Domingos de. **Da culpa e do risco:** como fundamentos da responsabilidade civil. 1. ed. São Paulo: J. Oliveira, 2005. 355 p.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo curso de direito civil. Vol. III: responsabilidade civil. 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro:** responsabilidade civil. 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. xvii,535 p. (Direito civil brasileiro ; v. 4).

WOLKMER, Antonio Carlos. **Fundamentos de História do Direito.** 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. 464 p.

NORONHA, Fernando. **Desenvolvimentos Contemporâneos da Responsabilidade Civil.** Pág. 23. Disponível em: Google Acadêmico, sítio: <http://150.162.1.115/index.php/sequencia/article/viewFile/15533/14089>. Acesso em: 11/04/2012.

FIUZA, César. **Direito civil: curso completo.** 12. ed. rev., atual e ampl. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2008.

HAGE, Rodrigo. **Dignidade da Pessoa Humana.** Disponível em: Google Acadêmico, sítio: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/16329-16330-1-PB.pdf>. Acesso em: 10/04/2012.

OLIVEIRA, Elizabeth Rocha de Carvalho; FERREIRA, Ana Patrícia; COSTA, Mírian Resende. **Nos retratos da violência escolar: bullying, uma forma escolar de violência.** Disponível em: Google Acadêmico, sítio: <http://www.uniformg.edu.br:84/index.php/testeconexaociencia/article/view/44>. Acesso em: 09 mar. 2012

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação civil n. 20080810100672. Apelante: Solange Sayury dos Santos e Outro(S). Apelado: Os Mesmos e Keylla Tamyres dos Santos Nunes. Relator Flavio Rostirola. Brasília, 15 de dezembro de 2010. Disponível em: <http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?DOCNUM=1&PGATU=1&l=20&ID=62579,49815,31363&MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=jrhtm03&OPT=&ORIGEM=INTER&pq1=bullying>

Dicionário Michaelis. Dicionário Universal. Inglês. São Paulo: Editora Melhoramentos, 2006.

Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e Adolescência (ABRAPIA). **Bullying.** Disponível em: <http://www.observatoriodainfancia.com.br/IMG/pdf/doc-197.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2012

GUARESCHI, P.A.; SILVA, M.R. (Coord.). **Bullying: mais sério do que se imagina**. Porto Alegre: Editora EDIPUCRS, 2008.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação civil n. 20100710319254. Apelante: GRAN Cursos - Escola para Concursos Públicos LTDA. Apelado: Gabriela Garcia de Carvalho. Relator Sandra Reves Vasques Tonussi. Brasília, 21 de junho de 2011. Disponível em: [http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?DOCNUM=1&PGATU=1&l=20&ID=62579,50828,8344&MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=jrhtm03&OPT=&ORIGEM=INTER&pq1=ambiente educacional guarda valores de civildade](http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?DOCNUM=1&PGATU=1&l=20&ID=62579,50828,8344&MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=jrhtm03&OPT=&ORIGEM=INTER&pq1=ambiente%20educacional%20guarda%20valores%20de%20civildade)

CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira; ALKIMIN, Maria Aparecida. **Violência na escola: o bullying na relação aluno-professor e a responsabilidade jurídica**. Disponível em: Google Acadêmico, sítio: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3776.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. I, 19. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000.

FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 7. ed. Rev e ampl. São Paulo: Atlas, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Vol. IV: responsabilidade civil. 2. ed. Rev. E atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 7º Volume: responsabilidade civil. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34. ed., rev. e atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 27. ed., rev. e atual. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 2. ed. Niterói: Editora Impetus, 2008.

A Bíblia Sagrada. Traduzida em Português por João Ferreira de Almeida. rev.e atual. Mateus 22, 39

MIRANDA, Henrique Savonitti. **Curso de direito constitucional**. 4. ed., rev. e atual. Brasília: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2006.

RIOS, Roger Raupp. **Direito da Antidiscriminação**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 6.ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. 1544 p.

ISHIDA, Kenji Válter. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2011. 686. p.

GOMES, Marcelo Magalhães. **O bullying e a responsabilidade civil do estabelecimento de ensino privado**. Disponível em: Google Acadêmico, sítio: <http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj031846.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2012

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus n. 98.518. Paciente: W C B L. Impetrante: DPE-RJ – Adalgisa Maria Steele Macabu. Relator: Ministro Eros Grau. Rio de Janeiro, 25 de maio de 2010. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612371>

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo n. 70041878885. Agravado: J.V.M. Agravante: M.C.S. Relator: Jorge Luís Dall'Agnol. Caxias do Sul, 13 de abril de 2011. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=EDUCA%C7%C3O+INFANTIL&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29.Secao%3Acivel&requiredfields=OrgaoJulgador%3AS%25C3%25A9tima%2520C%25C3%25A2mara%2520C%25C3%25ADvel.Relator%3AJorge%2520Lu%25C3%25ADs%2520Dall%2527Agnol&as_q=&ini=50

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 7. ed., rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2007. 561 p.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 3. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2010. xxvi, 548 p.

VENOSA, Sílvio de Salvo 1945-. **Direito civil:** responsabilidade civil. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009. ix, 336 p. (Coleção direito civil ; v. 4).

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação civil n. 20060310083312. Apelante: Y.L.R.. Apelado: C.O.C.. Relator: Waldir Leôncio Lopes Júnior. Brasília, 09 de setembro de 2008. Disponível em: <http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?DOCNUM=1&PGATU=1&l=20&ID=62579,51915,27917&MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=jrhtm03&OPT=&ORIGEM=INTER&pq1=VIOLÊNCIA ESCOLAR. BULLYING. OFENSA AO PRINCÍPIO>

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil.** 19ª ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2002. (Direito Civil; v. 4).

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação civil n. 20080610153946. Apelante: IEP Instituto de Educação Jean Piaget S/S LTDA. Apelado: Giovana Alves Lourenco Silva. Relator: Leila Arlanch. Brasília, 26 de outubro de 2011. Disponível em: <http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?DOCNUM=7&PGATU=1&l=20&ID=62579,59171,14798&MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=jrhtm03&OPT=&ORIGEM=INTER&pq1=RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO.>

PEREIRA, Bernardo Augusto da Costa. **Implicações Jurídicas e o Papel do Estado.** Disponível em: Google Acadêmico, sítio: http://www.fabsoft.cesupa.br/saber/artigos/edicao3/artigo_4_bernardo_pereira.pdf. Acesso em: 11/04/2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação civil n. 70034653261. Apelante: Colégio Nossa Senhora Auxiliadora e Bayard Barcellos Munhoz Filho. Apelado: Riad Osama Mah Moud Krajah. Relator: Túlio de Oliveira Martins. Bagé, 22 de setembro de 2010. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=DEFEITO+NA+PRESTA%C7%C3O+DO+SERVIDOR1&tb=jurisnova&pesq=juris&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%C3%A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%B3rd%25C3%A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29.Secao%3Acivel&requiredfields=OrgaoJulgador%3AD%25C3%A9cima%2520C%25C3%A2mara%2520C%25C3%25ADvel.Relator%3AT%25C3%25BAlio%2520de%2520Oliveira%2520Martins&as_q=&ini=370

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação civil n. 20090110772672. Apelante: Distrito Federal. Apelado: Kessia Santos da Silva. Relator ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS. Brasília, 30 de março de 2011. Disponível em: <http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?DOCNUM=6&PGATU=1&l=20&ID=62579,59574,7635&MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=jrhtm03&OPT=&ORIGEM=INTER&pq1=FUNÇÃO COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA.>

LEI Nº 14.957/2009. **Aula nossa,** Brasil, São Paulo. Educadores.

Disponível em: http://pazeduca.pro.br/aula/?page_id=84. Acesso em: 16 de abr. de 2012.

LEI Nº 13.632/2010. Brasil. Disponível em: <http://www.leismunicipais.com.br/twitter/253/legislacao/lei-13632-2010-curitiba-pr.html>. Acesso em: 16 de abr. de 2012.

PL 1785/2011. Câmara dos Deputados, Brasil. Projetos de Leis e Outras Proposições. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=511619>. Acesso em: 19 de abr. de 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação civil n. 0169350-45.2007.8.26.0000. Apelante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto. Apelado: Caio Vinicius da Silva. Relator: Nogueira Diefenthaler. Ribeirão Preto, julgado em 16 de maio de 2011. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/resultadoCompleta.do>

